



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I.1 - REGULARIZAÇÃO DE OBRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI OSASCO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-1220/2013	CLOVIS HIRONOBU MIZUSAKI
	Relator	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Em fls 6, 11 e 15 temos a Atestados de Capacidade Técnica das Prefeitura dos Municípios de Mairiporã, Franco da Rocha e Caieras com a empresa Evenetospublieventos LTDA EPP, relativo a:

1) "Execução e instalações de equipamentos: 150 ligações elétricas 110v e 220v, 10 diárias de locação e operação de gerador de 150 KWA de potência, 2 diárias de locação e operação de gerador de 180Kwa de potência, 5 diárias de locação e operação de gerador de 300Kwa de Potência" com início em 25/05/15 a 25/05/16.

2) "Execução e instalações de equipamentos: Locações e instalações de equipamentos a serviços do Município de Franco da Rocha: 350 ligações elétricas 110v e 220 v, 40 diárias de locação e operação de gerador de 150Kwa de Potência, 35 diárias de locação e operação de gerador de 180 KWA de potência; 25 diárias de locação e operação de gerador de 300Kwa de Potência" com início 22/07/15 em e término em 22/07/16.

3) "Locação e instalação de equipamentos e serviços de 50 ligações elétricas 110 v e 220 v, 15 diárias de locação e operação de gerador de 150 KWA de potência; 6 diárias de locação e operação de gerador de 180 KWA de potência, 6 diárias de locação e operação de gerador de 300 KWA de potência" com início em 23/09/15 e término em 23/09/16.

Em fls 5, 10 e 16 constam a ART 92221220161319558, ART 92221220161315902, e ART 92221220161315424 emitidas pelo interessado "preenchidas e não pagas", relativas aos serviços descritos no item anterior.

Em fl 7 e 8; 12 e 12; 17 e 23 constam os Comprovantes de pagamento de taxa de CAT e Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Em fl 18 consta o Resumo de Profissional.

Em fl 22 consta a Declaração Despacho do Chefe da UGI Leste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro das ARTs a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017**

Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. (...)

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes(...)

Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Considerando a Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos

Considerando a inconsistência de valores constatada entre a ART 92221220161315902 com valor de contrato declarado de R\$5.875.177,00 e o Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

Franco da Rocha, referente a este serviço prestado, declarando que “O valor total da ata n.º 30/2015 é de R\$ 5.875.177,00 e que foi utilizado R\$ 878.000,00 para estes serviços”.

Considerando a inconsistência de valores constatada entre a ART 92221220161315424 com valor de contrato declarado de R\$3.720.033,00 e o Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Caieiras, referente a este serviço prestado, declarando que “O valor total da ata n.º 0266/2015 é de R\$ 3.720.033,00 e que foi utilizado R\$ 65.000,00 para estes serviços”.

Considerando que as ART’s declaram como empresa contratada: “EVENTOSPUBLIEVENTOS LTDA EPP” e o Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Mairiporã atestam sobre a empresa “EVENTOS PUBLI EVENTOS LTDA”; e os Atestados de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e de Caieiras atestam sobre a empresa “PUBLI EVENTOS LTDA”.

Considerando que a ART 92221220161319558, ART 92221220161315902, e ART 92221220161315424 relativas aos serviços prestados e emitidos pelo interessado foram preenchidas e não foram pagas.

Voto:

Pelo indeferimento do registro das ART’s a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-89/2012 T1	CARLOS EDUARDO VERA
	Relator	LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

CARLOS EDUARDO VERA

CREASP: 5060804638 – Início: 12/03/1997 – situação: Ativo

Município: São Caetano do Sul - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Data	Folha(s)	Descrição
01/04/2016	03	Requerimento de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART feito pelo interessado.

04 Formulário de ART Nº 92221220160179938 preenchido com os dados da obra/serviço que pretende regularizar.

No campo "Atividade Técnica" consta:

Coordenação – Projeto – de Instalações Elétricas – 21250,00000 – quilovolt-ampère;

Coordenação – Projeto – Telecomunicação – 13000,00000 – unidade;

Elaboração – Projeto – de Instalações Elétricas – 21250,00000 – quilovolt-ampère;

Elaboração – Projeto – Telecomunicação – 13000,00000 – unidade;

Consta no campo "Dados da Obra Serviço": Data de Início: 01/10/2010 e Previsão de Término: 01/05/2015.

Consta no campo "Observações": Elaboração e coordenação de projetos de instalações elétricas e de telecomunicações, incluindo cabine de entrada e medição, subestações transformadoras, usina geradora de energia, sistema de proteção contra descargas atmosféricas e sistema de no-break para o empreendimento São Paulo Corporate Towers, com área construída total de 258.000,00 m², situado à Rua Funchal, 160, São Paulo, SP.

05/09 Cópia de Atestado de Capacidade Técnica, datado de 09/06/2015, emitido em papel timbrado da empresa VIOL SPE S.A. e assinado por Francisco Lopes (RG 10.194.854 e CPF 015.628.758-76) e Miguel Schmidt (RG 26.425.503-3 e CPF 165.257.638-00).

Nota: Em consulta feita nesta data ao sistema de dados do Conselho, CREANet, verificou-se que o Sr. Francisco Lopes - CPF 015.628.758-76 possui registro no CREA-SP com o título de Engenheiro Industrial – Elétrica.

10/24 Cópia de documentos relativos ao Contrato Social da empresa MHA Engenharia Ltda, que é citada no Atestado do item anterior como a executora dos serviços.

04/04/2016 27 Relatório Resumo de Profissional referente ao interessado, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional se encontra registrado com o título de "Engenheiro Eletricista" e atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

CONFEA”.

04/04/2016 28 *Relatório Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho, referente à empresa MHA Engenharia Ltda, do qual se destaca que o interessado é em dos engenheiros eletricitas responsáveis técnicos da mesma.*

11/04/2016 29 *Informação de Agente Administrativo do Conselho.*

11/04/2016 30 *Despacho do Chefe da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise.*

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo n.º 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-307/2000 V3 T1 SILVIO BOTNARCIUC Relator MIGUEL APARECIDO DE ASSIS
----------	---

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Dados da Interessado:

SILVIO BOTNARCIUC

CREASP: 0601924427 – Início: 29/08/1991 – situação: Ativo

Município: São Paulo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Histórico:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem ART, para a qual o Engenheiro Eletricista SILVIO BOTNARCIUC, apresenta a ART nº 92221220161005652 (fls.04 e 05), como responsável técnico da empresa ATIK ENGENHARIA LTDA EPP. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 0601924427, ativo desde 29/08/1991, com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

No atestado apresentado (fls.06 E 07) constam os seguintes serviços executados:

“Cabine primária blindada em tensão 11,9 kV, 100kVA, com cubículo de medição, cubículo de proteção e 2 cubículos de seccionadoras; Estudo de seletividade e proteção; Cálculo da malha de aterramento da cabine primária; Distribuição dos ramais de alimentação dos postos de transformação 1 e 2 em tensão de 11,9 kV, em uma área de 58.938 m², Posto de Transformação 1- Transformador tipo pedestal, 500 KVA; Posto de Transformação 2- Transformador tipo pedestal, 750 KVA; Sistema de medição individual para os Blocos A e D, com 132 medidores; Projeto de distribuição geral para os Blocos A e D, em área de 9.420m²; Projeto elétrico e luminotécnico com luminária tipo LED nos Blocos A e D, em uma área de 9.420m²; Projeto de alimentação para ar condicionado nos Blocos A e D, em uma área de 9.240 m²; Projeto de tomadas e pontos de força nos Blocos A e D em uma área de 9.420m²; SPDA para área 58.938 m²; Rede estruturada para telefonia e dados nos Blocos A e D, com 180 pontos em uma área de 9420 m²; Circuito fechado de TV nos blocos A e D, com 43 Câmeras, em uma área de 9.420m²; Sistema de Som, nos Blocos A e D em uma área de 9.420m²; Sistema de prevenção contra incêndio no Bloco D, em uma área de 6.614 m²; Entrada de Telefonia para 100 pares iluminação externa para uma área de 58.938 m²; Comissionamento da cabine primária; Calibração dos relés e equipamentos; medição da resistência de aterramento”.

Atividades estas, com início em 15 de outubro de 2012 e concluídas em 15 de setembro de 2014.

A empresa JGDV Empreendimentos Imobiliários LTDA, ATESTA que a empresa ATIK ENGENHARIA LTDA EPP (contratada), representada pelo interessado, “executou os serviços relativos a projeto e execução das instalações elétricas do Americana Center, situado na Av. Mons. Bruno Nardini, 1735 – Vila Omar – Americana - SP” (fl.06 e 07).

Temos ART 92221220161005652 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no atestado (fl.04 a 05), Consolidação Contratual da empresa ATIK Engenharia LTDA EPP (fl. 08 a 13), Comprovante de pagamento de taxa de CAT (fl. 14), Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades (fl. 15), Resumo de Profissional (fl. 16) e Despacho do Chefe da UGI de São José do Rio Preto encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

anotação de responsabilidade técnica (fl. 23).

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. (...)

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes(...)

Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Considerando a Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos

Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º

1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

Voto:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART e que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.

Quero salientar que no campo de Observação da ART, além de constar a descrição dos serviços efetuados, deve constar o número do protocolo e do processo de regularização da obra, e após isto efetuar a conclusão do registro da ART nº 92221220161005652, com o devido pagamento, para concluir o processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-133/2017	RAFAEL SOLER MANCHINI
	Relator	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Dados da Interessado:

RAFAEL SOLER MANCHINI

CREASP: 5064041208 – Início: 07/01/2013 – situação: Ativo

Município: Bálamo - SP

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigo 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Histórico:

Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem ART, para a qual o Engenheiro Eletricista RAFAEL SOLER MANCHINI, apresenta o rascunho de ART de obra ou serviço com localizador LC22736771 (fl. 04); a ART nº 92221220140121849 (fls. 13 e 14) e a ART nº 28027230171529335 (fls. 15 e 16), como responsável técnico da empresa RAKTEC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5064041208, ativo desde 07/01/2013, com atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

No atestado apresentado (fls.06 E 07) constam os seguintes serviços executados:

“Cabine de Entrada de Energia , com capacidade Instalada de 2400 KVA, em tensão de trabalho de 13,8 KV, e Quadros de Medição no Padrão Elektro; Comissionamento dos Relés de Proteção de Média Tensão(Pextron1439 e Pextron 6000); 2 Subestações de Transformação (13,8KV a 380/220V), com Potência Instalada de 1.500 KVA cada; 2 Subestações de Transformação (13,8 a 380/220V0, com Potência Instalada de750 KVA cada; Grupos Moto-Geradores Diesel, contendo3 geradores de 625 KVA cada; Instalação de Quadros de Distribuição de Força (QDF) de Baixa Tensão(380/220V): envolvendo 30(trinta) QDF’s; Montagens Industrial de eletro-calhas para encaminhamento de fiação; Instalação de Cabos de Média e Baixa Tensão; Passagem de Cabos de Rede CAT 5; Instalação de No-Break’s Estabilizadores de Energia, contendo 3 equipamentos de 6 KVA cada; Instalações e Manutenção do Sistema de Iluminação Interno e externo envolvendo ao todo 1040 luminárias, respectivos reatores e demais itens como reatores e fotocélulas; SPDA(Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica0 e Aterramento de todo o prédio, envolvendo 25.598,01 m²; Sistema de Combate à incêndio, envolvendo: uma Casa de Bombas , 32 pontos de Hidrantes e 820 pontos de Sprinkler; Sistema de Detecção e Alarme de Incêndio, envolvendo 1 Central de Alarme Endereçável e 620 detectores; Instalações Hidráulicas, envolvendo rede de água fria e esgoto; Gestão da Mão de Obra dos funcionários ”.

Atividades estas, com início em fevereiro de 2014 e concluídas em setembro de 2015.

A empresa DAVÓ SUPERMERCADOS LTDA, ATESTA que a empresa RAKTEC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP (contratada), representada pelo interessado, “executou as instalações elétricas, hidráulicas e incêndio do Shopping Páteo Itaqué (D’Avó Supermercados Shopping, Cinema e Estacionamento), bem como posteriormente o Gerenciamento dos Serviços de Garantia e Manutenção dos mesmos” (fl.06).

Temos também Carteira de trabalho onde consta que o Profissional trabalhava na empresa Raktec Construção Civil LTDA (fl.08 a 10), Comprovante de pagamento de taxa de CAT (fl. 11), Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades (fl. 12), Resumo de Profissional (fl. 19) e Despacho do Chefe da UGI de São José do Rio Preto encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica (fl. 23).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

*Parecer:**Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Considerando a Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).**Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.**§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).**§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.**Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.**Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.**Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.**§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. (...)**Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes(...)**Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.**Considerando a Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)***RESOLVE:***Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.**Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Considerando a Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE**ELETROTÉCNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos**Considerando que após análise de todos os documentos apresentados pelo interessado, e conforme informado pela UGI, foi verificado que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º**1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n.º. 29/2015 do CREA-SP e também que os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.***Voto:***Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART e que seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.**Quero salientar que no campo de Observação da ART, além de constar a descrição dos serviços efetuados, deve constar o número do protocolo e do processo de regularização da obra, e após isto efetuar a conclusão do registro do rascunho de ART de obra ou serviço com localizador LC22736771, com o devido pagamento, para concluir o processo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

I. II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-582/2013	FABIO LIMA DA SILVA CARVALHO
	Relator	LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

Histórico:

Dados da Interessado:

FABIO LIMA DA SILVA CARVALHO

CREASP: 5061418675 – Início: 18/12/2002 – situação: Ativo

Município: Mogi das Cruzes - SP

Título Acadêmico: Técnico em Mecânica e Engenheiro de Controle e Automação

Código da Atribuição Principal: R00427000001

Atribuição: Atribuições provisórias da Resolução 427, de 05.03.1999, do CONFEA.

Informações ao Processo:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação quanto à atribuição do Engenheiro de Controle e Automação Fábio Lima da Silva Carvalho (interessado) para execução das atividades de “Manutenção preventiva e corretiva em ar condicionado e sistemas de climatização com fornecimento de peças, diversas marcas e modelos, quantidade de 78 equipamentos”.

Data	Folha(s)	Descrição
05/04/2016	29/31	Requerimento de Certidão de Acervo Técnico – via online – relativo à ART 92221220160344507.

32 Cópia da ART 92221220160344507.

Consta no campo 4. Atividade Técnica: “Execução - Manutenção – Instalações Industriais e Mecânica – 78,00000 – unidade”.

3 Atestado de Capacidade Técnica emitido em papel timbrado do Hospital e Maternidade Mogi Mater, datado de 02/03/2016, assinado por Anderson Domingos Moraes – Cargo: Administrador Hospitalar – RG: 45.727.758-0 – CPF: 35921505888. Descreve como serviços executados: “Manutenção preventiva e corretiva em ar condicionado e sistemas de climatização com fornecimento de peças, diversas marcas e modelos, quantidade de 78 equipamentos”.

34 Laudo Técnico emitido pelo Engenheiro Eletricista Marcos Antônio Amaral Ferreira, CREA 0600995475, relacionado aos serviços citados no item anterior.

35 Cópia da ART 92221220160352894, relativa ao laudo descrito no item anterior.

36 Relatório Resumo de Profissional referente ao interessado, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de “Engenheiro de Controle e Automação” com atribuições provisórias “da Resolução 427, de 05.03.1999, do CONFEA”.

37 Relatório Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual se verifica que a empresa Set Máquinas e Equipamentos Ltda EPP, citada no Atestado de fl. 33 e na ART de fl. 32, possui registro no CREA-SP desde 25/11/2011, e que o interessado se encontra anotado como um de seus responsáveis técnicos desde aquela data.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

27/04/2016 38 *Informação de Agente Administrativa e Despacho do Chefe da UGI de Mogi das Cruzes encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e deliberação quanto à atribuição do Engenheiro de Controle e Automação Fábio Lima da Silva Carvalho (interessado) para execução das atividades de "Manutenção preventiva e corretiva em ar condicionado e sistemas de climatização com fornecimento de peças, diversas marcas e modelos, quantidade de 78 equipamentos".*

Dados do Processo:

- A ART apresentada pelo interessado de N.º. 92221220160344507, da empresa SET MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP em que o interessado é o responsável técnico e sócio, emitida para o contratante, referente a "Manutenção preventiva e corretiva em ar condicionado e sistemas de refrigeração".

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º. 1025/09 do CONFEA, e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:

Pela concessão do CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.

I . III - REQUER CANCELAMENTO DE ART**UGI ITAPEVA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

6	A-293/2016 THIAGO GUSTAVO GOMES MOREIRA
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220160498017 (fls. 02/03), emitida pelo Eng. Eletricista e Técnico em Eletrônica Thiago Gustavo Gomes Moreira, alegando que a ART do serviço foi recolhida em duplicata.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise quanto ao solicitado pelo profissional.

II -Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução 1.025/09 do CONFEA e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 92221220160498017 em nome do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI LIMEIRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-175/2016	ALESSANDRE ALVES
	Relator	LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta*Histórico:**Dados da Interessado:*

ALESSANDRE ALVES

CREASP: 5063859160 – Início: 31/07/2012 – situação: Ativo

Município: Indaiatuba - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista – Não Pleno

Código da Atribuição Principal: R00218080068

Atribuição: Resolução 218/73, ART.8 E 9, RES 218/73 ART 3 E ART 4 EXCETO SEUS INCISOS v, "DENTRO DE SUA ESPECIALIDADE", DECRETO 90922/85 ART 4º., E ART 10 E ART 13 LIMITADAS A INSTALAÇÕES RESIDENCIAIS EM BAIXA TENSÃO., LEI 5524/68.

*I - Informação ao Processo:**Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Cargo ou Função nº 92221220121282504, registrada pelo interessado em 28/09/2012, alegando que "o contrato não chegou a ser concretizado, pois o contrato foi firmado com outra empresa".*

<i>Data</i>	<i>Folha(s)</i>	<i>Descrição</i>
18/02/2016	02	Requerimento de Cancelamento da ART de Cargo ou Função nº92221220121282504. Motivo alegado: "O contrato não chegou a ser concretizado, pois o contrato foi firmado com outra empresa. Desta forma, solicito cancelar tal ART".

03

Cópia da ART de Cargo ou Função nº 92221220121282504 – registrada em 28/09/2012.

04

Relatório Resumo de Profissional, extraído do sistema de dados do Conselho em 17/03/2016, referente ao interessado.

05/06

Ficha de Registro de Pessoa Física, com dados relativos ao vínculo empregatício do interessado com a empresa Fockink Indústrias Elétricas Ltda.

28/04/2016 07 Informação de Agente e Despacho do Chefe de Unidade da UGI de Limeira encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto ao pedido de cancelamento da referida ART.

*II – Dispositivos Legais destacados:**II.1 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:**I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou**II – o contrato não for executado.**III- ART recolhida em duplicidade, isto é, que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos.**Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.**Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.**§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

II.2 – Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
- ou o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

PARECER :

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que o interessado foi registrado na empresa FOCKINK INDUSTRIAS ELÉTRICAS LTDA em 21/02/2002 á 01/09/2013 e a ART de Cargo ou Função nº 9222 1220121282504 emitida em favor da empresa AF Industrias e Instalações Elétricas Ltda, também em Panambi, foi emitida 28/09/2012 como supervisor de projetos, portanto verifica-se a veracidade do motivo alegado pelo interessado: “O contrato não chegou a ser concretizado, pois o contrato foi firmado com outra empresa. Desta forma, solicito cancelar tal ART”.

VOTO:

Conforme previsto na resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas.

Voto pelo cancelamento da ART conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UOP SÃO MANOEL

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

8	A-684/2016 <i>ALESSANDRO CARDOSO DE ANDRADE</i>
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220161296309 (fls. 03), emitida pelo Eng. Eletricista e Técnico em Eletrônica Alessandro Cardoso de Andrade, alegando que o serviço não foi executado.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise quanto ao solicitado pelo profissional.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, e 23 da Resolução 1025/09 do CONFEA e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART nº 92221220161296309.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - ATRIBUIÇÕES****UGI ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-210/1998 V2 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	ESCOLA TÉCNICA DE ILHA SOLTEIRA Curso: TÉCNICO EM ELETROTECNICA
----------	---	--

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de análise e referendo das atribuições das turmas de 2013 a 2016 do Curso Técnico em Eletrotécnica da Escola Técnica de Ilha Solteira.

Da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 451, referente as turmas de 2013 a 2016, que informa que houve alteração para as turmas de em relação aos anos anteriores, a matriz curricular se encontra na fl. de 453, e as ementas estão nas fls. de 461 (verso) a 483.

Apresenta-se à fl. 446 Decisão CEEE /SP nº 222/2014 referente as turmas de 2012, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para as turmas de 2013 a 2016 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrotécnica(código 123-05-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI BAURUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-154/1990 V3 E V4 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	<i>ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL JACINTO FERREIRA DE SÁ</i> <i>Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA</i>
-----------	--	--

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de fixação das atribuições para as turmas de 2014 e 2015, do curso Técnico em Eletrônica da Escola Técnica Estadual Jacinto Ferreira de Sá.

A última atribuição é a da decisão CEEE/SP nº 591/2014 referente aos anos letivos de 2012 e 2013, concedendo atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85, e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, e o título profissional de Técnico em Eletrônica.

Ao comparar as grades de fls. 617 e de fl. 747 verificamos que ocorreram pequenas alterações na grade curricular, da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 742, e os planos das disciplinas de fls. 754 a 772.

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder as turmas de 2014 e 2015 as atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrônica(código 123-04-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-260/2000 V11,V12 E V13 Relator ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – EXTENSÃO CAMPINAS Curso: Engenharia Elétrica Eletrônica
-----------	---	---

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido de exame de atribuições do curso de Engenharia Elétrica - Eletrônica, para os alunos formados em 2014-2, 2015-1, 2015-2 e 2016-1 no referido curso da Universidade Paulista – UNIP – Extensão Campinas.

As últimas atribuições concedidas aos egressos do referido curso, ocorreu em 21 de dezembro de 2015, conforme Decisão CEEE/SP n. 1306/2015, com o seguinte teor: "...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 2683-2684, pela concessão das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro Eletricista – Eletrônico – código 121-08-01 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA aos formados dos anos letivos de 2013/1, 2013/2 e 2014/1.

Em ofício datado de 01 de dezembro de 2014 a Instituição de Ensino informa que houve alteração na matriz curricular dos formandos em dezembro de 2014 (2014-2) em relação aos formandos em 2013 e 2014-1. (fl. 2694)

Às fls. 2697 a 2699 é apresentada a matriz curricular do curso para os formandos em 2014-2.

Às fls. 2701 a 2866 são apresentados os planos de ensino das disciplinas do curso para os formandos de 2014-2.

Às fls. 2868 a 2877 é apresentada relação de docentes do curso para os formandos de 2014-2.

Às fls. 2879 a 2918 são apresentados os formulários A, B e C da Resolução n. 1010/05 do Confea, considerando a matriz para os formandos em 2014-2.

Em ofício datado de 07 de maio de 2015 a Instituição de Ensino informa que não houve alteração na matriz curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2015 (2015-1) em relação aos de 2014-2. (fl. 2919)

Em ofício datado de 16 de setembro de 2015 a Instituição de Ensino informa que houve alteração na matriz curricular dos formandos de dezembro de 2015 (2015-2) em relação aos de junho de 2015 (2015-1). (fl. 2920)

Às fls. 2923 a 2925 é apresentada a matriz curricular do curso para os formandos em 2015-2.

Às fls. 2927 a 3124 são apresentados os planos de ensino das disciplinas do curso para os formandos de 2015-2.

Às fls. 3127 a 3138 é apresentada relação de docentes do curso para os formandos de 2015-2.

Às fls. 3140 a 3178 são apresentados os formulários A, B e C da Resolução n. 1010/05 do Confea, considerando a matriz para os formandos em 2014-2.

Em ofício datado de 07 de junho de 2016 a Instituição de Ensino informa que não houve alteração na matriz curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2016 (2016-1) em relação aos de 2015-2. (fl. 3179)

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências;
- Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;
- Resolução n. 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
- Resolução n. 473/02 do CONFEA que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências;
- Decreto Federal n. 23569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

agrimensor;

- Resolução n. 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”.

PARECER E VOTO

- Considerando a matriz curricular com os respectivos planos de ensino dos formandos de dezembro de 2014 (2014-2), onde verifica-se componentes curriculares formativos vinculados à formação do engenheiro eletricitista na modalidade eletrônica, inclusive com o componente Estudos Disciplinares contido nos dez semestres do curso, todos com temas relacionados a essa formação;
- Considerando que não houve alteração na matriz curricular para os formandos de junho de 2015 (2015-1) em relação aos formandos de 2014-2;
- Considerando a matriz curricular com os respectivos planos de ensino dos formandos de dezembro de 2015 (2015-2), onde verifica-se componentes curriculares formativos vinculados à formação do engenheiro eletricitista na modalidade eletrônica, inclusive com o componente Estudos Disciplinares contido nos dez semestres do curso, todos com temas relacionados a essa formação;
- Considerando que não houve alteração na matriz curricular para os formandos de junho de 2016 (2016-1) em relação aos formandos de 2015-2;
- Considerando a Decisão CEEE/SP n. 987/2016 que “adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP”.

VOTO

Por referendar as atribuições previstas no Artigo 7º da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no Artigo 9º da Resolução n. 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos formandos em 2014-2, 2015-1, 2015-2 e 2016-1 no curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica, da Universidade Paulista – UNIP – Extensão Campinas, com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista - Eletrônica” (código 121-08-01 do anexo III da Resolução n. 473, de 26 de novembro de 2002 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

12	C-482/2014	ESCOLA SALESIANA SÃO JOSÉ Curso: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de análise e referendo das atribuições das turmas de 2014 e 2015 do Curso Técnico em Eletroeletrônica da Escola Salesiana São José.

Da documentação apresentada destacamos o e-mail de fl. 92, 95 e 96, referente as turmas de 2014 e 2015, que informa que não houve alteração para as turmas de em relação aos anos anteriores, o quadro curricular se encontra na fl. 63, e as ementas estão nas fls. de 64 a 65.

Apresenta-se à fl. 91 Decisão CEEE /SP nº 1077/2016 referente as turmas de 2013, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de "Técnico (a) em Eletroeletrônica" (código 123-13-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para a turma de 2014 a 2015 de Eletroeletrônica as atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletroeletrônica (código 123-13-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-629/2011	ESCOLA TÉCNICA DATA WAY Curso: TÉCNICO EM ELETROTECNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de análise e referendo das atribuições das turmas de 2016 do Curso Técnico em Eletrotécnica da Escola Técnica Data Way.

Da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 99, referente as turmas de 2016, que informa que não houve alteração em relação aos anos anteriores, a matriz curricular se encontra na fl. de 19, e as ementas de fls. 20 a 42.

Apresenta-se à fl. 97 Decisão CEEE /SP nº 624/2015 referente as turmas de 2015, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de "Técnico (a) em Eletrotécnica" (código 123-05-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para as turmas de 2016 as atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrotécnica(código 123-05-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-383/2007 V2	<i>ESCOLA TÉCNICA SEQUENCIAL</i> <i>Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA</i>
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de referendo das atribuições estendidas aos concluintes de 2016, do curso Técnico em Eletrônica da Escola Técnica Sequencial.

Da documentação apresentada destacamos declaração de fl. 457, informando que não houve alteração curricular para as turmas de 2016, e relação de docentes de fl. 458, e portaria de aprovação do plano de curso em funcionamento.

Apresenta-se à fl. 452 Decisão CEEE /SP nº 631/2015 referente as turmas de 2015, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de "Técnico (a) em Eletrônica" (código 123-04-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder as turmas de 2016 as atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrônica(código 123-04-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI LESTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

15	C-361/1984 V3	COLÉGIO BARÃO DE MAUÁ Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de referendo das atribuições estendidas aos concluintes de 2016, do curso Técnico em Eletrônica do Colégio Barão de Mauá.

Da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 938, informando que não houve alteração alteração curricular, a IES também manda cópia Plano Escolar, e a relação nominal do corpo docente. Apresenta-se à fl. 935 Decisão CEEE /SP nº 39/2016 referente as turmas de 2015, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletrônica” (código 123-04-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por referendar para a turma de 2016 atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrônica(código 123-04-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-604/2007	UMC TEC – SOCIEDADE MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA Curso: TÉCNICO EM ELETROTECNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de análise e referendo das atribuições das turmas de 2015/2 a 2016/1 e 2 do Curso Técnico em Eletrotécnica da UMC TEC – Sociedade Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda. Da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 127, referente as turmas de 2015/2, 2016/1 e 2, que informa que houve alteração para as turmas de 2015/2 de em relação aos anos anteriores, a matriz curricular se encontra na fl. de 128/129.

Apresenta-se à fl. 121 Decisão CEEE /SP nº 37/2015 referente as turmas de 2014, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para as turmas de 2015/2 , 2016/1 e 2 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrotécnica(código 123-05-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-607/2007 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	UMC TEC – SOCIEDADE MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
-----------	--	---

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de referendo das atribuições estendidas aos concluintes de 2015/1 e 2 e concessão das atribuições 2016/1 e 2, do curso Técnico em Mecatrônica da UMC TEC – Sociedade Mogiana de Educação e Cultura.

Da documentação apresentada destacamos ofício de fl. 156, informando que não houve alteração curricular para as turmas de 2015, e houve para 2016, matriz curricular de fl. 157/158, e relação de docentes de fl. 159.

Apresenta-se à fl. 148 Decisão CEEE /SP nº 39/2015 referente as turmas de 2014, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico (a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder as turmas de 2015 e 2016 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Mecatrônica(código 123-12-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-585/2005 V2	CENTRO GUAÇUANO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL "GOV. MARIO COVAS" Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de referendo das atribuições estendidas aos concluintes de 2016, do curso Técnico em Eletrônica do Centro Guaçuano de Educação Profissional.

Da documentação apresentada destacamos declaração de fl. 305 e 310, informando que não houve alteração curricular para as turmas de 2016, a IES também manda relação de docentes de fls. 307 e 308. Apresenta-se à fl. 302 Decisão CEEE /SP nº 1088/2015 referente as turmas de 2015, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de "Técnico (a) em Eletrônica" (código 123-04-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para a turma de 2016 atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrônica(código 123-04-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI OESTE**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

19	C-775/1981 V3	ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL GUARACY SILVEIRA Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de referendo das atribuições estendidas aos concluintes de 2016/2, do curso Técnico em Eletrônica da Escola Técnica Estadual Guaracy Silveira.

Da documentação apresentada destacamos declaração de fl. 638, informando que não houve alteração curricular para as turmas de 2016.

Apresenta-se à fl. 633 Decisão CEEE /SP nº 946/2015 referente as turmas de 2014, 2015/2 e 2016/1, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletrônica” (código 123-04-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder as turmas de 2016/2 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrônica(código 123-04-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-34/2014	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS MARQUES Curso: TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2016/1 e 2 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 1309/2015 da reunião de 21/12/2015, ou seja: “pela concessão das atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formados de 2015/1, com o título profissional de “Técnico(a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)” (fls. 174).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares do curso para os formados no ano de 2016/1 fl. 178, com relação as turmas anteriores.

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares do curso para os formados no ano de 2016/2 fl. 181, com relação as turmas anteriores.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2016/1 e 2 (fl. 183).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando a Resolução nº 313, de 1986;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para as turmas de 2016/1 e 2 de Tecnologia em Automação Industrial as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico(a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-330/2014	FACULDADE ANHAGUERA DE PIRACICABA
	Relator	EDVAL DELBONE

Proposta*I - Histórico:*

O presente processo trata da concessão de atribuições aos egressos do curso/escola acima, e que a UGI/Piracicaba encaminhou à CEEE para análise das atribuições concedidas aos concluintes dos anos letivos de 2014/2.

Conforme a Decisão CEEE/SP nº 1310/2015 (fl. 180 do C-330/14), a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator às folhas 178 e 179, por conceder aos formados no ano letivo de 2013/2 e 2014/1 do Curso de Engenharia elétrica desta instituição o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista” (código 121-08-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) com as atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA)”. A escola informa que houve alteração na Matriz Curricular do curso de Engenharia Elétrica, Faculdade Anhanguera de Piracicaba, oferecido aos alunos que se formaram em 2014/2 em relação a 2013/2 (fls.183 e 184).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66; II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; II.3 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, Resolução Nº 218/73; II.5 - Resolução Nº 1073/2016, Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194/66; Resolução nº 1.007/03 do CONFEA; Resolução Nº 473/02 do CONFEA; Resolução Nº 218/73; Resolução 1073/2016, Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, e considerando que as alterações curriculares não alteram as atribuições desta turma em relação as anteriores, e que foram entregues a documentação necessária para a análise.

VOTO:

Por conceder aos formados em 2014/2 da Faculdade Anhanguera de Piracicaba no referido curso, as atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA”, circunscrita ao âmbito da modalidade cursada, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista” (código 121-08-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-320/2008	FACULDADE SENAI DE TECNOLOGIA MECATRÔNICA
	Relator	CARLOS FIELDE DE CAMPOS

Proposta*Histórico*

A instituição de ensino Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica apresenta o curso com a titulação acadêmica Pós Graduação – Lato Sensu em Projeto, Manufatura e Análise de Engenharia Assistida por Computador (CAD, CAM, CAE), e requereu em 27 de maio de 2013 credenciamento do curso. Apresenta-se às fls. 45/90 a documentação protocolada pela instituição de ensino em 25/05/2013, em atenção ao Ofício nº 8912/2012 datado de 24/10/2012 (fl. 43), a qual compreende: (...)

1.5. A informação de que não houve alterações na estrutura do curso para as turmas formadas após 18/03/2009 até 29/05/2013.

Parecer:

Considerando a matriz curricular e conteúdo programático abordado; considerando o disposto no artigo 25º da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.010/05 do Confea; considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05; considerando a existência dos tópicos “Projeto Assistido por Computador” e “Fabricação Assistida por Computador” no Anexo II da Resolução nº 1.010/05 do Confea, os quais se encontram inseridos no campo de atuação profissional da modalidade de Engenharia Elétrica; considerando o disposto na Resolução 1073/16.

*Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Pelo cadastramento do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Projeto, Manufatura e Análise de Engenharia Assistida por Computador (CAD/CAM/CAE) e conceder aos formados (turmas) no período de 18/03/2009 até 29/05/2013 tendo como referência a Resolução Nº 1.073/16 para Anotação do curso de Especialização em “Projeto Assistido por Computador” e “Fabricação Assistida por Computador”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-156/1971 V9 E V8 Relator ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA
-----------	---	--

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido de exame de atribuições do curso de Engenharia Elétrica, para os alunos formados em 2015 e 2016 no referido curso do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia.

As últimas atribuições concedidas aos egressos do referido curso, ocorreu em 23 de fevereiro de 2016, conforme Decisão CEEE/SP n. 37/2016, com o seguinte teor: "...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 1801 a 1804, 1) pela alteração do título de Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica para Engenheiro Eletricista. 2) Por referendar as atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do Confea", aos formados em 2013 no curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00 do anexo III da Resolução 473/02 do Confea). 3) Pela fixação das atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do Confea", aos formados em 2014 no curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia, com o título profissional de Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00 do anexo III da Resolução 473/02 do Confea).

Em ofício datado de 31 de maio de 2016, a Instituição de Ensino informa que para os formandos de 2015 e 2016 houve alteração da matriz curricular do curso em relação ao currículo de 2014. (fl. 1810).

Às fls. 1812 a 1814 é apresentado o formulário B da Resolução n. 1010/05 do Confea, devidamente preenchido para os formandos de 2015.

Às fls. 1815 a 1867 são apresentados os currículos e as ementas das disciplinas para os formandos de 2015 (períodos diurno e noturno).

Às fls. 1870 a 1940 é apresentada a relação de docentes do curso para a turma de 2015, com as respectivas disciplinas que ministram, bem como a situação dos respectivos registros no CREA-SP.

Às fls. 1941 a 1943 é apresentado o formulário B da Resolução n. 1010/05 do Confea, devidamente preenchido para os formandos de 2016 do curso.

Às fls. 1944 a 2005 são apresentados os currículos e as ementas das disciplinas para os formandos de 2016 (períodos diurno e noturno).

Às fls. 2006 a 2058 é apresentada a relação de docentes do curso para a turma de 2016, com as respectivas disciplinas que ministram, bem como a situação dos respectivos registros no CREA-SP.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências;
- Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;
- Resolução n. 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
- Resolução n. 473/02 do CONFEA que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências;
- Decreto Federal n. 23569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor;
- Resolução n. 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

PARECER E VOTO

- *Considerando que as alterações de matriz curricular informadas pela Instituição de Ensino, para as turmas formadas em 2015 e 2016, em relação a 2014, não provocaram mudanças substanciais que possam alterar as atribuições;*
- *Considerando a Decisão CEEE/SP n. 987/2016 que “adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP”.*

VOTO

Por referendar as atribuições previstas no Artigo 33 do Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no Artigo 7º da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas nos Artigos 8º e 9º da Resolução n. 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos formados em 2015 e 2016 no curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia, com o título profissional de “Engenheiro(a) Eletricista” (código 121-08-00 do anexo III da Resolução n. 473, de 26 de novembro de 2002 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-377/1983 V3	COLÉGIO DR. CLOVIS BEVILACQUA Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I- Histórico:*

Trata o presente processo de referendo das atribuições dos concluintes de 2012, 2013, 2014 e 2015/1, e fixação das atribuições para a turma de 2015/2, do curso Técnico em Eletrônica do Colégio Dr. Clovis Bevilacqua.

A última atribuição é a da decisão CEEE/SP nº 349/2012 referente ao ano letivo de 2009 a 2011, concedendo atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85, e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, e o título profissional de Técnico em Eletrônica.

Da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 823, informando que não houve alteração curricular para 2012, 2013, 2014 e 2015/1 e que houve para 2015/2, matriz de fls. 824, planos de ensino de fls. 826 a 844.

Trata-se de referendo de atribuições.

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por referendar para a turma de 2012, 2013, 2014, 2015/1 e fixar as atribuições da turma de 2015/2 "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrônica(código 123-04-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-750/1981 V5	ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL JORGE STREET Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de referendo das atribuições estendidas aos concluintes de 2016, do curso Técnico em Eletrônica da Escola Técnica Estadual Jorge Street.

A última atribuição é a da decisão CEEE/SP nº 1062/2015 referente ao ano letivo de 2015, concedendo atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85, e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, e o título profissional de Técnico em Eletrônica.

Da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 714, informando que não houve alteração curricular para 2016 em relação a 2015, relação de docentes de fls. 716.

Trata-se de referendo de atribuições.

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por referendar para a turma de 2016 as atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrônica(código 123-04-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-242/2011 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO Curso: Tecnologia em Redes de Computadores
-----------	--	---

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2011/2 a 2013/01 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 128/2014 da reunião de 17/04/2014, ou seja: “pela concessão das atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formados de 2009/2, 2010/1 e 2011/1, com o título profissional de “Técnico(a) em Redes de Computadores” (código 122-14-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)” (fls. 62).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares do curso para os formados no ano de 2011/2, 2012/1 e 2 e 2013/1 fl. 74, com relação as turmas anteriores.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2011/2, 2012/1 e 2 e 2013/1 (fl. 74).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando a Resolução nº 313, de 1986;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para as turmas de 2011/2, 2012/1 e 2 e 2013/1 de Tecnologia em Redes de Computadores as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico(a) em Redes de Computadores” (código 122-14-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-440/1980 V3	ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PAULINO BOTELHO Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de fixação das atribuições para as turmas de 2015 e 2016, do curso Técnico em Eletrônica da Escola Técnica Estadual Paulino Botelho.

A última atribuição é a da decisão CEEE/SP nº 962/2015 referente ao ano letivo de 2012 a 2014, concedendo atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85, e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, e o título profissional de Técnico em Eletrônica.

Da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 716, informando que houve alteração curricular para 2014 em relação a 2013 para os concluintes a partir de 2015, as publicações constam de fls. 717 a 720, os planos de ensino de fls. 721 a 758.

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por fixar as atribuições da turma de 2015 e 2016 "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrônica(código 123-04-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-444/2003 V2	ESCOLA SENAI SANTOS DUMONT – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Curso: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de análise e referendo das atribuições das turmas de 2015 e 2016 do Curso Técnico em Eletroeletrônica da Escola SENAI Santos Dumont.

Da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 261, referente as turmas de 2015 e 2016, que informa que houve alteração para as turmas de em relação aos anos anteriores, a matriz curricular se encontra na fl. de 281, e as ementas estão nas fls. de 285 (verso) a 307.

Apresenta-se à fl. 257 Decisão CEEE /SP nº 565/2015 referente as turmas de 2014, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletroeletrônica” (código 123-13-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para as turmas de 2015 e 2016 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletroeletrônica(código 123-13-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-298/2001 V3	CEPHAS CENTRO DE ED. PROF. PROF. HELIO AUGUSTO DE SOUZA Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de referendo das atribuições estendidas aos concluintes de 2016, do curso Técnico em Eletrônica do CEPHAS Centro de Educação Prof. Prof. Helio Augusto de Souza. A última atribuição é a da decisão CEEE/SP nº 974/2015 referente ao ano letivo de 2015, concedendo atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85, e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, e o título profissional de Técnico em Eletrônica.

Da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 703, informando que não houve alteração curricular para 2016 em relação a 2015, relação de docentes de fls. 705 a 712.

Trata-se de referendo de atribuições.

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por referendar para a turma de 2016 as atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrônica(código 123-04-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-465/1980 V3	COLÉGIO TÉCNICO ANTÔNIO TEIXEIRA FERNANDES Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I- Histórico:*

Trata o presente processo de referendo das atribuições estendidas aos concluintes de 2016, do curso Técnico em Eletrônica da Colégio Técnico Antonio Teixeira Fernandes.

A última atribuição é a da decisão CEEE/SP nº 1195/2015 referente ao ano letivo de 2015, concedendo atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85, e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, e o título profissional de Técnico em Eletrônica.

Da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 800, informando que não houve alteração curricular para 2016 em relação a 2015, relação de docentes de fls. 802 e 803.

Trata-se de referendo de atribuições.

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por referendar para a turma de 2016 as atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrônica(código 123-04-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

31	C-319/2003 V2	CENTRO EDUCACIONAL TÉCNICO EXPOENTEC Curso: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de análise das turmas de 2014, 2015 e 2016 do Curso Técnico em Eletrotécnica do Centro Educacional Técnico Expoentec.

Da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 301, referente as turmas de 2014, 2015 e 2016 que informa que houve alteração para as turmas em relação aos anos anteriores, as alterações curriculares se encontram nas fls. de 304 a 306, as matrizes estão nas fls. 308 a 311.

Apresenta-se à fl. 294 Decisão CEEE /SP nº 52/2016 referente as turmas de 2012 e 2013, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para as turmas de 2014, 2015 e 2016 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrotécnica(código 123-05-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017**UGI SÃO JOSPE DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

32	C-358/2011	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA-UNORP Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA
	Relator	LUIZ FERNANDO BOVOLATO

Proposta**HISTÓRICO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em reunião realizada em 17/04/2015-Reunião ordinária no 540, delibera por meio da Decisão CEEE/SP no 364/2015-fls. 154, aprovar o parecer do Conselheiro Relator-fls. 152 e 153, que propõe o que segue: 1. Pelo cadastramento do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP; 2. Pela concessão, aos formandos em 2013 do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, das atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA no 218/1973; 3. Pela concessão, aos formandos em 2013 do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, do título profissional de Engenheiro(a) Eletricista-Eletrônica, código 121.08.01 da tabela anexa à Resolução CONFEA no 473/2002.

A UGI São José do Rio Preto, por meio do Chefe da Unidade, em 07/08/2014, envia o Ofício no 594/2014 ao responsável pela IES, solicitando informação quanto a possíveis alterações ou não na estrutura curricular para os alunos concluintes nos anos letivos de 2014-1 e 2014-2(fl. 156). Em 11/09/2014, a IES, por meio de seu representante legal, responde ao referido ofício informando que não houve alteração na estrutura curricular para os concluintes em 2013 e nem para os prováveis concluintes em 2014-fl. 159. Em 08/06/2015, o Chefe da UGI São José do Rio Preto encaminha o Ofício no 4525/2015 ao responsável pela IES, solicitando informações sobre mudanças ou não na estrutura curricular para os concluintes nos anos letivos de 2015-1 e 2015-2, com relação aos concluintes no anos de 2014-2(fl. 164). O representante legal da IES responde, em 06/07/2015, o ofício supra citado informando que não houve alteração na Matriz Curricular para os formandos em 2014 e nem para os prováveis concluintes de 2015-fl. 170.

Em 07/07/2015, o Representante da IES, por meio do Ofício no 182/2015, apresenta uma exposição de motivos e solicita reconsideração da CEEE no tocante à Decisão CEEE/SP no 364/2015, com a adição do artigo 8º da Resolução CONFEA no 218/1973 e o título de Engenheiro Eletricista, código 121.08.00 da tabela anexa à Resolução CONFEA no 473/2002-fls. 167 e 168.

O processo é encaminhado a CEEE em 14/07/2015, para manifestação com relação ao Ofício no 182/2015-fl. 175 e, em 10/09/2015, pelo Coordenador da CEEE para o GTT-Atribuições Profissionais-fl. 176. O Conselheiro Relator apresenta em 11/09/2015 seu parecer e voto-fls. 177 e 178. Na Reunião Ordinária no 545 da CEEE, por meio da Decisão CEEE/SP no 978/2015-fl. 179, aprova o parecer, do Conselheiro Relator, desfavorável ao acréscimo do artigo 8º da Resolução CONFEA no 218/1973 às atribuições concedidas anteriormente aos concluintes do Curso de Engenharia Elétrica da UNORP. Em 07/12/2015, a UGI São José do Rio Preto envia à interessada o Ofício no 10323/2015 informando-a da decisão que indeferiu a solicitação de reanálise das atribuições concedida aos egressos do Curso de Engenharia Elétrica.

A interessada envia a este Conselho Ofício no 05/2016-fl. 187, datado de 26/02/2016, em resposta ao Ofício no 10323/2015 e anexa carta com considerações-fl. 188 e outros documentos-fls. 189 a 213(documentos relativos ao curso citado) para auxílio no andamento do processo em pauta. Ainda em 26/02/2016 o Chefe da UGI São José do Rio Preto encaminha o presente processo para análise e manifestação da CEEE-fl. 214.

Em 26/04/2016, o Representante legal do Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, encaminha o Ofício no 111/2016 onde registra que o Conselho Superior da IES, com anuência de seu corpo docente e discente, autorizou a adequação da matriz curricular por meio da alteração das disciplinas, cargas horárias e respectivos planos de ensino, a partir de 2016 e junta a grade curricular alterada-fl. 217 e o respectivo ementário-fls. 218 a 224. No mesmo Ofício, consulta a CEEE sobre a possibilidade de oferecer carga horária complementar, resultante do comparativo entre as matrizes, aos egressos que apresentem interesse em obter a atribuição do artigo 8º da Resolução no 218/1973 – CONFEA e também a forma de comunicação à CEEE, se esta consulta for aprovada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017**LEGISLAÇÃO**

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

(...)

- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;*
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;*
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;*
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*

(...)

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;

(...)

Parágrafo único - Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933 (1):Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

(...)

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. RESOLUÇÃO Nº 473, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Anexo da Resolução no 473/2002

Grupo: Engenharia, Modalidade: Eletricista, Nível: Graduação, Código: 121-08-00, Título: Engenheiro(a) Eletricista

RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 Regulamenta a atribuição de títulos, atividades,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017**

competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

(...)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

Decisão CEEE/SP no 987/2016: Adota procedimento de orientação para aplicação da Resolução No 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES

Em decorrência da decisão da CEEE/SP no 978/2015-fl. 179 em não acatar a solicitação da interessada-fls. 167 e 168, no sentido de conceder acréscimo de atribuições do artigo 8º da Resolução no 218/1973-CONFEA aos concluintes do Curso de Engenharia Elétrica até 2013, a Gerencia do DOP encaminha o processo em pauta para a UGI São José do Rio Preto para dar conhecimento à interessada do indeferimento de sua solicitação, observando que: 1. Caso seja mantida a mesma grade curricular, já analisada pela CEEE, caberá recurso ao Plenário do CREA-SP no prazo de até 60 dias; 2. Caso altere a grade curricular e proponha uma solução para aqueles que já concluíram o curso realizarem disciplinas complementares na área de elétrica, apresentar novo pedido de reconsideração a CEEE devido à nova situação do curso-fl. 182. Em 07/12/2015, por meio do Ofício no 10323/2015, a Chefia da UGI São José do Rio Preto encaminha cópia da decisão(CEEE/SP no 978/2015) a IES interessada. Em resposta a interessada, por meio do Ofício no 005/2016-fl. 187, encaminha: 1. Carta contendo considerações-fl. 188, transcritas em conformidade com o texto original: “Em busca nas Resoluções no 218/73 e 1.010/2005 não encontramos subsídios suficientes para justificar alterações no quesito ‘carga horária’ por conteúdo. Insatisfeitos com a falta de amparo legal, estendemos nossas buscas e pesquisas à procura de documentos onde os conteúdos necessários para obter o artigo 8º da resolução 218/73 estivessem relacionados com a carga horária para justificar a proposta de mudança da matriz curricular solicitada no item 2 da fl. 182 do processo C-000358/2011. Nos repositórios do sistema Confea não localizamos resoluções ou pareceres que atendessem ao nosso propósito, exceto a proposta no 024/2014 realizada pelos coordenadores das câmaras especializadas em engenharia elétrica dos CREAS, em Brasília-DF no período de 03 a 05 de dezembro de 2014. Essa proposta trata o seguinte assunto: ‘Parâmetros envolvendo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

a análise curricular para egressos de cursos de engenharia circunscritos à modalidade eletricista, faz uma análise do cenário atual da situação dos CREA's, citando de forma clara no item a) a situação existente, propondo ao final uma definição para atribuições dos artigos 8º e 9º da resolução no 218/73, que consiste no total mínimo de 300 horas referente ao conteúdo específico dos respectivos artigos supra citados; 2. Para auxílio no processo anexamos a esse documento, o parecer do Confea dentro do processo reconhecimento do curso-fls. 189 a 194 e também os planos de ensino-fls. 199 a 213 das disciplinas que tratam os conteúdos necessários para obtenção do artigo 8º da resolução 218/73, que totalizam 533 horas, somando cerca de 150 horas de atividades com projeto referente ao conteúdo

específico e mais 100 horas com trabalho de conclusão. No total são mais de 780 horas de conteúdo desenvolvido nos conteúdos que atendem o artigo 8º, superando a proposta no 024/2014" – fls. 189 a 213. Analisando os planos de ensino-fls. 199 a 213, mencionados acima, como sendo aqueles "das disciplinas que tratam os conteúdos necessários para obtenção do artigo 8º da resolução 218/73", verificamos que na verdade são 6(seis) disciplinas que já constavam da estrutura curricular que possibilitou a concessão do artigo 9º da Resolução no 218/1973-CONFEEA aos concluintes do curso, cabendo observar que todas mantiveram a mesma carga horária, destacando que dentre elas, (4)quatro sofreram poucas alterações nos conteúdos, sendo ainda pertinente registrar que existe sobreposição de conteúdos nas disciplinas, o que prejudica a possibilidade de ampliar os conteúdos formativos. Por último é preciso registrar que os conteúdos abrangidos pelas 6(seis) disciplinas, supra citadas, não abrangem conteúdo formativo suficiente para a concessão do artigo 8º da Resolução no 218/1973-CONFEEA.

Em 26/04/2016 o representante legal do Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP encaminha o Ofício no 111/2016-fl. 216 por meio do qual expressa a necessidade de obter as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução no 218/1973 para os futuros egressos do curso de Engenharia Elétrica. Assim o Conselho Superior autoriza a adequação da matriz curricular por meio da alteração das disciplinas, cargas horárias e respectivos planos de ensino a partir de 2016. Para tanto encaminha a matriz devidamente alterada acompanhada do respectivo ementário, conforme orientações desse órgão por meio do Ofício no 10323/2015-fl. 183 recebido em 28/12/2015, em visita a reunião da CEEE em São Paulo e em consonância com as Resoluções CNE/CES 11/2002 e 2/2007 e Resolução CONFEEA 218/73(grifo nosso). Ainda no mesmo Ofício manifesta o interesse em atender as pretensões dos egressos, com relação às atribuições do artigo 8º da Resolução 218/1973 e neste sentido formula consulta a essa Câmara sobre a possibilidade de oferecer carga horária complementar, resultante do comparativo entre as matrizes, aos egressos que apresentem interesse em obter a atribuição do artigo 8º da Resolução 218/1973 e também a forma de comunicação à CEEE, se essa consulta for aprovada.

Analisando o conteúdo do Ofício no 10323/2015 cabe destacar que não identificamos orientações quanto a formação de uma possível estrutura curricular e também desconhecemos a existência de uma orientação quando da mencionada visita a CEEE.

A análise da matriz curricular-fl. 217, bem como o ementário correspondente-fls. 218 a 224, encaminhada por meio do Ofício no 111/2016-fl. 216, revela a inclusão de disciplinas com conteúdos profissionais e específicos, onde

verificamos sobreposições de conteúdos, bem como excesso de conteúdo para uma dada carga horária. Ainda com base na documentação citada no parágrafo anterior cabe observar que a matriz curricular encaminhada contempla 3200 horas aula aplicadas exclusivamente no desenvolvimento de conteúdos formativos, que não é suficiente para acomodar os conteúdos formativos profissionais e específicos que possibilitem a concessão das atribuições estabelecidas pelos artigos 8º e 9º da Resolução no 218/1973 do CONFEEA.

Considerando que a matriz curricular-fls. 218 a 224 encaminhada por meio do Ofício no 111/2016-fl. 216 será implantada na IES interessada;

Considerando que tal estrutura também poderá servir para complementação da carga horária e conteúdo de formação específica aos profissionais que obtiveram seus Títulos com a estrutura curricular anterior;

Considerando a legislação vigente, análise e considerações exaradas, passamos ao voto.

VOTO

Dar conhecimento a Instituição de Ensino Superior: Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, que com relação ao Curso de Engenharia Elétrica e consulta formulada, cabe informar que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

- 1.-A nova estrutura curricular a ser implantada a partir de 2016 não é adequada e suficiente para a concessão dos artigos 8º e 9º da Resolução no 218/1973-CONFEA;
- 2.-A Legislação vigente possibilita, aos egressos, a complementação curricular desde que atenda a esta legislação no tocante a conteúdo formativo, carga horária e regularidade do curso;
- 3.-A nova matriz curricular também não atende as necessidades dos egressos, na vigência da estrutura curricular anterior, no tocante à complementação curricular para obtenção das atribuições definidas pelo artigo 8º da Resolução no 218/1973-CONFEA

UGI SÃO JOSPE DOS CAMPOS**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

33	C-30/2009 ORIGINAL E V2 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	CENTRO EDUCACIONAL TÉCNICO EXPOENTEC Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
-----------	---	---

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de concessão das atribuições aos concluintes de 2014 a 2016, do curso Técnico em Mecatrônica do Centro Educacional Técnico Expoentec.

Da documentação apresentada destacamos ofício de fl. 209, informando que houve alteração curricular para as turmas de 2014, 2015 e 2016, e relação de docentes de fls. 210 e 2011.

A relação das alterações consta da fl. 212.

Apresenta-se à fl. 202 Decisão CEEE /SP nº 9/2015 referente as turmas de 2012 e 2013, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico (a) em Mecatrônica” (código 123-12-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder as turmas de 2014 a 2016 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Mecatrônica(código 123-12-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-561/2008	COLÉGIO IVO DE ALMEIDA Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I- Histórico:*

Trata o presente processo de referendo das atribuições estendidas aos concluintes de 2014 e 2015, do curso Técnico em Eletrônica do Colégio Ivo de Almeida.

Da documentação apresentada destacamos declaração de fl. 144, informando que não houve alteração curricular para as turmas de 2014 e 2015, a IES também manda cópia estrutura curricular de fl. 147, e relação de docentes de fl. 148.

Apresenta-se à fl. 141 Decisão CEEE /SP nº 196/2014 referente as turmas de 2011 a 2013, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletrônica” (código 123-04-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para a turma de 2014 e 2015 atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrônica(código 123-04-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-236/2004	COLÉGIO IVO ALMEIDA
	ORIGINAL E V2	Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
Relator		JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de concessão das atribuições aos concluintes de 2011 a 2016, do curso Técnico em Mecatrônica do Colégio Ivo Almeida.

Da documentação apresentada destacamos ofícios de fls. 159, 183, 188, 193 e 204, informando que não houve alteração curricular para as turmas de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, grade curricular de fl. 205, e relação de docentes de fls. 208.

Apresenta-se à fl. 131 Decisão CEEE /SP nº 481/2010 referente as turmas de 2009 e 2010, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de "Técnico (a) em Mecatrônica" (código 123-12-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder as turmas de 2011 a 2016 as atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Mecatrônica(código 123-12-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	C-650/2014	ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL TAKASHI MORITA Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de referendo das atribuições estendidas aos concluintes de 2016 1º e 2º semestres, dos curso Técnico em Eletrônica da Escola Técnica Estadual Takashi Morita. Comparando-se as matrizes curriculares de fls. 101 e 102 a matriz de fl. 75 referente a 2015/2, percebe-se que não houve alteração curricular, esta informação está destacada nos e-mails.

Da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 90, informando que não houve alteração das informações cadastrais da escola, e e-mail de fl. 91, informando que não houve alteração curricular, as matrizes curriculares se encontram nas fls. 101 e 102, as ementas e bibliografias estão nas fls. de 104 a 143, e relação de docentes de fl. 144.

Apresenta-se à fl. 84 Decisão CEEE /SP nº 1314/2015 referente as turmas de 2015/2, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletrônica” (código 123-04-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Conceder aos formandos de 2016/1 e 2, as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrônica, código 123-04-00 da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	C-651/2014	ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL TAKASHI MORITA Curso: TÉCNICO EM ELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de referendo das atribuições estendidas aos concluintes de 2016 e 2017, do curso Técnico em Eletrônica da Escola Técnica Estadual Takashi Morita.

Da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 125, informando que houve alteração curricular, a IES também manda cópia estrutura curricular de fl. 132, matrizes curriculares de 2014 a 2016 de fls. 142 a 144 e as ementas das disciplinas de fls. 165 a 274.

Apresenta-se à fl. 117 Decisão CEEE /SP nº 687/2016 referente as turmas de 2015, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de "Técnico (a) em Eletrônica" (código 123-04-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para a turma de 2016 e 2017 atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrônica(código 123-04-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	C-245/2001 V2	ESCOLA SENAI SUIÇO-BRASILEIRA PAULO ERNESTO TOLLE Curso: TÉCNICO EM REDES DE COMPUTADORES
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de análise das turmas de 2015/2 e 2016/1 e 2 do Curso Técnico em Redes de Computadores da Escola SENAI Suiço-Brasileira Paulo Ernesto Tolle.

Da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 305, referente as turmas de 2015/2 e 2016/1 e 2, que informa que não houve alteração para as turmas de em relação as anteriores.

Apresenta-se à fl. 300 Decisão CEEE /SP nº 1170/2015 referente as turmas de 2012, 2013, 2014 e 2015/1, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico (a) em Redes de Computadores” (código 123-15-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para as turmas de 2015/2 e 2016/1 e 2 de Técnico em Redes de Computadores as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Redes de Computadores (código 123-15-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UOP JABOTIVCABAL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	C-784/2012	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SP - ARARAQUARA Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de referendo das atribuições estendidas aos concluintes de 2013 a 2016/2, do curso Técnico em Mecatrônica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Da documentação apresentada destacamos ofício de fl. 143, informando que não houve alteração curricular para as turmas de 2013 a 2016, e relação de docentes de fl. 145.

Apresenta-se à fl. 138 Decisão CEEE /SP nº 162/2015 referente as turmas de 2012, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de "Técnico (a) em Mecatrônica" (código 123-12-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder as turmas de 2013 a 2016 as atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Mecatrônica(código 123-12-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017**UOP BARUERI****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

40	C-180/2010	<i>FITO UNIDADE I</i> <i>Curso: TÉCNICO EM MECATRÔNICA</i>
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de análise e referendo das atribuições das turmas de 2016 do Curso Técnico em Mecatrônica da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco.

Da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 207, referente as turmas de 2016, que informa que não houve alteração para as turmas de em relação aos anos anteriores.

Apresenta-se à fl. 205 Decisão CEEE /SP nº 35/2016 referente as turmas de 2015, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de "Técnico (a) em Mecatrônica" (código 123-12-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para as turmas de 2016 as atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Mecatrônica(código 123-12-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UOP ITAPEVINº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	C-565/2011	SENAI "PROF. VICENTE AMATO" Curso: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de análise e referendo das atribuições das turmas de 2011 a 2015 do Curso Técnico em Eletroeletrônica da Escola SENAI Vicente Amato.

Da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 105, referente as turmas de 2011 a 2015, que informa que não houve alteração para as turmas de 2011 a 2014 em relação aos anos anteriores, e que houve alteração em 2015 o quadro curricular se encontra na fl. 124 (verso), e as ementas estão nas fls. de 130 a 150.

Apresenta-se à fl. 101 Decisão CEEE /SP nº 061/2014 referente as turmas de 2011/1, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de "Técnico (a) em Eletroeletrônica" (código 123-13-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para as turmas de 2011 a 2015 de Eletroeletrônica as atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletroeletrônica (código 123-13-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UOP JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	C-445/2003 ORIGINAL E V2 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	SENAI "HENRIQUE LUPO" Curso: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA
-----------	--	---

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de análise e referendo das atribuições das turmas de 2013 a 2016 do Curso Técnico em Eletroeletrônica da Escola SENAI Henrique Lupo.

Da documentação apresentada destacamos o ofícios de fls. 215, 234 e 238, referente as turmas de 2013 a 2016, que informa que houve alteração para as turmas de 2013 a 2016 em relação aos anos anteriores, o quadro curricular se encontra nas fls. 235 e 250, e as ementas estão nas fls. de 256 a 276.

Apresenta-se à fl. 212 Decisão CEEE /SP nº 466/2014 referente as turmas de 2011 e 2012, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de "Técnico (a) em Eletroeletrônica" (código 123-13-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para as turmas de 2013 a 2016 de Eletroeletrônica as atribuições "do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletroeletrônica (código 123-13-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UOP JABOTICABAL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	C-685/2011 V3	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP Curso: TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2015/2 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 63/2016 da reunião de 23/02/2016, ou seja: “pela concessão das atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” aos formados de 2015/1, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea)” (fls. 194).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares do curso para os formados no ano de 2015/2 fl. 584, com relação as turmas anteriores, a grade consta da fls. 453.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos de 2015/2 (fl. 585).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando a Resolução nº 313, de 1986;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para as turmas de 2015/2 de Tecnólogo em Automação Industrial as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017**UOP PARANAPANEMA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

44	C-351/2010	SEMA CENTRO EDUCACIONAL TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE DE PRIMAVERA LTDA Curso: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo de análise das turmas de 2014, 2015 e 2016 do Curso Técnico em Eletrotécnica do Centro Educacional Técnico Profissionalizante de Primavera Ltda.

Da documentação apresentada destacamos o ofício de fl. 167, referente as turmas de 2014 e 2015, que informa que não houve alteração para as turmas de em relação aos anos anteriores (DIFERENTE DO QUE HAVIA SIDO INFORMADO NO OFÍCIO DE FL. 142), o quadro curricular se encontra na fl. de 96, e as ementas estão nas fls. de 97 a 108.

Apresenta-se à fl. 139 Decisão CEEE /SP nº 632/2014 referente as turmas de 2011/2, 2012 e 2013, com atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85, e do disposto no Decreto nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de “Técnico (a) em Eletrotécnica” (código 123-05-00 do anexo da Resolução 473/02 do Confea).

II- Parecer:

Considerando a Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando a Lei Federal nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922, de 1985;

Considerando o Decreto Federal nº 4.560, de 2002; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução 1073/16.

III-Voto:

Por conceder para as turmas de 2014, 2015 e 2016 as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal nº 5.5624/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de Técnico(a) em Eletrotécnica (código 123-05-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

II . II - CONSULTA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017**SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	C-50/2017 C2	AMÉRICO FARACO JÚNIOR
	Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de consulta/comunicado efetuado pelo Engenheiro Civil AMÉRICO FARACO JÚNIOR, Crea nº 060142487-0, sob o protocolo nº. 162006 (FL.02) na data de 05/12/2016 direcionada à CEEC-Câmara Especializada de Engenharia Civil. Por tratar-se de matéria complexa envolvendo a modalidade de Elétrica, a UCT/DAC/SUPCOL entendeu que o assunto deveria ser opinado pelas duas Câmaras (CEEC e CEEE), conforme descreve em sua análise "...neste sentido, sugiro que o assunto seja analisado pelas Câmaras envolvidas...cabendo a seus relatores opinar sobre os questionamentos expressos pelo profissional consulente" (FL. 10-verso).

O profissional interessado Engenheiro Civil em seus comunicado solicita "...esclarecimento e possíveis providências referente a uma recusa de profissional de engenharia junto a AES Eletropaulo", pois o mesmo fez "...projetos de reforma com ampliação de área de um pequeno comércio, dentre os projetos o de elétrica, devido ao acréscimo de área e mudança de uso fui obrigado a solicitar a AES Eletropaulo um aumento de carga, para tanto confeccionei um projeto de baixa tensão com Carga instalada de 74,64KW, ou seja, abaixo de 75KW. Emiti a ART 92221220161095721 de 07/10/2016, que segue anexo e dei entrada da Concessionária" (grifo nosso) (FL.03).

O profissional interessado afirma que a Concessionária AES Eletropaulo não aceitou sua solicitação, comunicando-lhe em resposta que "em verificação da documentação apresentada, o projeto elétrico, deverá ser desenvolvido por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-SP), com título de Técnico em Eletrotécnica, Engenheiro Elétrico" (grifo do interessado) (FL.03).

O entendimento e fundamentação do profissional interessado é que "conforme Resolução do CONFEA de nº 1048/2013, é de competência do engenheiro civil, o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares" e ainda segundo o interessado "projetos elétricos estão nos projetos complementares", afirma também que "...sobre o assunto de projeto elétrico, pode se dizer que os engenheiros civis possuem total competência, pois possuem várias matérias inclusive instalações elétricas" (FL.03). Alega ainda que "com esta imposição e determinação da AES Eletropaulo impede o exercício da profissão causando danos morais e econômicos, uma vez que a relação cliente/profissional fica abalada, a AES Eletropaulo não está acima do CREA e do CONFEA e não tem o direito legal, para definir atribuições" (grifo nosso) (FL.04).

No comunicado/consulta o profissional, sugere também à CEEC para "...para notificar a AES Eletropaulo de que os engenheiros civis tem estas atribuições" e também "informar ao setor da AES Eletropaulo que eles estão equivocados". Questiona gentilmente o Coordenador da CEEC-Câmara Especializada de Engenharia Civil indagando "...qual seria o melhor caminho para resolvermos esta situação?". (grifo nosso)

Juntamente ao comunicado/consulta o profissional interessado anexou a ART nº 92221220161095721 (FL.05), com data de emissão 07/10/2016, onde se verifica que a Contratante foi a empresa SM Shop Comércio de Máquinas Ltda, consta no campo de "Atividade Técnica" a responsabilidade por "Execução de projeto de 74,64KW". No campo de "Observações" está anotado "refere a projeto para Entrada Consumidora com acréscimo de Carga e alteração de Demanda junto à AES Eletropaulo...". (grifo nosso)

O profissional interessado comunica também que Decisão nº 0049/2009 do CREA-PA "decidiu em favor dos engenheiros civis, e que os mesmos possuem atribuições para projetar, executar instalações elétricas em baixa tensão. Desde que a carga seja inferior a 75KW e que os serviços sejam parte integrante da obra civil e executados concomitantemente" (FL.03), anexando ao presente processo a citada Decisão do CREA-PA (FIs.07 e 08).

Verifica-se no processo que o profissional interessado colou grau após o ano de 1973, pois o mesmo tem as atribuições do artigo 7º da Resolução do Confea nº 218/73 (FL10).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

PARECER E VOTO

É de meu entendimento que todo o conteúdo abaixo deverá ser enviado como resposta aos questionamentos do profissional interessado e também cópia à CEEC-Câmara Especializada de Engenharia Civil para conhecimento.

RESPOSTA AO INTERESSADO:

Quanto ao entendimento do profissional interessado Sr. AMÉRICO FARACO JÚNIOR que todo e qualquer Engenheiro Civil teria competência para executar e projetar Entrada de Energia em baixa tensão até 75 KW, sob a justificativa e fundamentação que engenheiros civis tem na grade curricular a disciplina “instalações elétricas”, é de nosso entendimento tal afirmativa é equivocada e não se sustenta, pois o conteúdo disposto na Resolução do CFE nº 09/77, estabeleceu a engenharia elétrica como habilitação única, com origem na área de eletricidade do Curso de Engenharia.

Importante salientar ainda que disciplinas como eletricidade geral, eletricidade básica, eletricidade aplicada e outras, na sua maioria com carga horária de 60hs, que fazem parte da grade curricular dos cursos de Engenharia Civil, Mecânica, Química, Ambiental e Produção dentre outros, não se enquadram no contexto de “conteúdo profissional” e/ou “conteúdo específico”. As disciplinas em questão se enquadram na grade curricular na condição de “conteúdo básico” dos cursos de engenharia das várias modalidades, conforme estabelecido pela Resolução CNE/CES 11/2002.

O serviço projetado e executado (ART nº 92221220161095721) pelo profissional interessado e alvo da Consulta em questão, no nosso entendimento, foi calcular Demanda, Sistema de Proteção e seletividade para uma carga instalada de 74,64KW em um pequeno Comércio. Embora não haja no processo detalhes técnicos ou memorial de cálculo, verifica-se que o valor total da carga instalada e calculada foi de apenas 0,36KW inferior ao limite determinado pelo interessado. Prestação de serviços na área de engenharia elétrica utilizando-se de memorial de cálculo para se definir Demanda e Proteção são prerrogativas dos profissionais da modalidade elétrica, de modo, que se faz necessário a observância do disposto na alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 e do artigo 25 da Resolução do Confea nº 218/73.

Lei Federal nº 5.194/66

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
Resolução do Confea nº 218/73

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

O profissional interessado demonstra conhecer em parte a legislação profissional, pois descreve que “conforme Resolução do CONFEA de nº 1048/2013, é de competência do engenheiro civil, o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares”, entretanto, logo em seguida interpreta através de sua ótica e própria conveniência que “obras complementares” refere-se a “projeto elétrico”. O que em nosso entendimento a generalização é um grande equívoco, conforme Decisões Judiciais transitadas em julgado:

Decisão judicial TRF – 1º Região, que teve apelação civil nº 1998.01.00.07119-0/MG, cujo Juiz relator declarou no voto que: “Todavia nenhum dos dispositivos constantes do artigo 28 do Decreto 23.569/33 e no artigo 2º da Resolução 218/73, confere ao engenheiro civil a atribuição para anotação de responsabilidade técnica para projeto elétrico”. Transitado em julgado no ano de 2002;

Decisão judicial TRF – 1º Região, que teve apelação civil nº 1999.01.00.066744-9/MG, cujo Juiz relator é distinto do citado no “considerando” acima, declarou no voto que: “Ressalte-se que a possibilidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

assinar projetos complementares a obras civis, não autoriza o engenheiro civil a usurpar prerrogativa profissional do engenheiro elétrico. São projetos distintos, cuja responsabilidade técnica, também será atribuída aos profissionais das áreas respectivas". Transitado em julgado no ano de 2001.

O profissional interessado argumenta ainda que Decisão do CREA-PA no ano de 2009, concedeu aos engenheiros civis "atribuições para projetar e executar instalações elétricas em baixa tensão. Desde que a carga seja inferior a 75KW...". A Decisão utilizada na argumentação do mesmo vai na contramão do estabelecido pelo próprio CONFEA em Decisões anteriores ao ano de 2009:

Decisão Plenária do CONFEA – PL-0210/2002, que decidiu tornar sem efeito normas baixadas pelos Crea's, dentre elas, as que concedem atribuições da área de elétrica para profissionais de áreas diversas; Decisão Plenária do CONFEA – PL-0041/2006, que determina tornar sem efeito Decisão Plenária do CREA-SP (PL-112/2004) que concedeu equivocadamente atribuição à engenheiro civil para a execução de instalações elétricas;

Obs.: A UGI-Norte/SP deverá "apurar atividades" de possível infração ao artigo 6º da Lei Federal nº 5194/66 em virtude de anotação da ART nº 92221220161095721.

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	C-124/2017 CLEISSON DE ARAÚJO
	Relator FELIPE ANTONIO XAVIER ANDRADE

Proposta*Histórico:*

O interessado consultou o CREA-SP em 19/10/2016, através do protocolo 141630 nos seguintes termos (o texto que segue foi transcrito do original):

"Montei uma fachada de letras caixa com luzes na minha própria empresa. A Prefeitura requer uma ART para este letreiro. Gostaria de saber se posso assinar esta ART sendo técnico em eletrônica. Trata-se de uma pequena fachada composta apenas por algumas letras (40 cm)".

Parecer:

A Lei 5.524/68, dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

Voto:

Meu VOTO é pelo deferimento da emissão de ART para fachada de letras que o Profissional Técnico habilitado no CREA/SP desenvolveu e instalou. Sim, ele pode fazer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	C-145/2017 C1	RODRIGO RAMALHO DE SOUZA
	Relator	AGUINALDO BIZZO

Proposta**I - OBJETIVO:**

Trata-se de CONSULTA TÉCNICA SOBRE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS solicitada pelo Engenheiro Eletricista e Segurança do Trabalho Rodrigo Ramalho de Souza sobre quem é o profissional habilitado para elaboração do instrumento “Análise de Risco em máquinas e equipamentos visando a adequação à NR-12”, conforme histórico transcrito a seguir:

II - HISTÓRICO:

1. O Eng. Eletric. e Seg. Trab. Rodrigo Ramalho de Souza, protocolou consulta (fls. 02) neste Conselho questionando a resposta inicialmente proferida pelo Crea-SP em seu protocolo 156398/16 (fls. 03).
2. Neste protocolo o profissional pergunta quem é o profissional habilitado para elaboração do instrumento “Análise de Risco em máquinas e equipamentos visando a adequação à NR-12”.
3. O Crea-SP responde ao interessado que apenas um engenheiro mecânico com atribuições do artigo 12 da Res. 218/73 do Confea com especialização em engenharia de segurança do trabalho poderia se responsabilizar por tal atividade.
4. No presente processo o interessado confronta a resposta com os termos presentes nas Res. 359/91 do Confea e Res. 437/99 do Confea.
5. Na Res. 359/91 do Confea, em seu artigo 4º item 7 traz o termo “Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança”.
6. Na Res. 437/99 do Confea, em seu artigo 1º parágrafo 1º, estabelece “Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA”.
7. O processo é dirigido a esta assistência técnica UCT para informação.

COMENTÁRIOS

8. O questionamento é pertinente pois abrange mais de uma área da engenharia e caracteriza natureza multidisciplinar.
9. A Norma Regulamentadora NR-12 em sua essência, assim como as demais normas regulamentadoras, trata de proteção, aumentando as possibilidades da preservação da saúde e garantias da integridade física dos trabalhadores/usuários, focando em seu objeto as máquinas e equipamentos.
10. A norma é complexa e prevê desde a fase de projeto, passando pela fabricação, montagem/instalação, utilização, até sua manutenção.
11. Termos simples como “utilização” de máquinas e equipamentos merecem grande destaque nesta norma, por prever sua “utilização” por pessoas leigas.
12. Esta especificidade refere-se diretamente à área da engenharia de segurança do trabalho, que prepara seus profissionais para estudar/perceber as condições a que trabalhadores/operadores/usuários de máquinas e equipamentos estão submetidos, e tem competência para constatar, analisar e controlar os riscos possíveis, bem como recebem formação para contribuir com soluções ativas, propondo políticas, programas, normas e regulamentos de segurança, elaborando projetos de sistemas de segurança e assessorando na elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da engenharia de segurança. Os detentores deste título possuem condições de estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017**

13. Porém, em muitos casos, não é possível que um engenheiro de segurança do trabalho sem a formação acadêmica anterior tenha condições de interferir em áreas para as quais não se encontra habilitado, podendo faltar-lhe conteúdo e disciplinas acadêmicas para adentrar em assuntos alheios à sua habilitação inicial.

14. Logo, o engenheiro de segurança do trabalho embora habilitado para detectar anomalias, por exemplo, nos arranjos físicos, áreas de circulação e espaços lindeiros à máquinas ou estoques, deverá possuir habilitação em áreas da engenharia civil para que possa propor soluções técnicas adequadas neste segmento.

15. O engenheiro de segurança do trabalho embora habilitado para estudar instalações mecânicas, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco, deverá possuir habilitação em áreas da engenharia mecânica para que possa propor soluções técnicas adequadas neste segmento e intervir em projetos desta natureza.

16. Ainda, o engenheiro de segurança do trabalho, embora capacitado para analisar riscos em instalações e dispositivos elétricos e averiguar acidentes e falhas, investigando causas, ao propor medidas preventivas ou corretivas deverá possuir habilitação em áreas da engenharia elétrica, sem as quais não atenderia outros normativos como a NR-10, específica para assuntos de natureza elétrica.

17. A atuação do engenheiro de segurança do trabalho é generalista, tem caráter preventivo e profilático, e, s. m. j., encontra-se dentre suas atribuições, consoante Res. 359/91 do Confea, a atividade de “análise de risco” pretendida pelo profissional em razão da NR-12.

18. Neste sentido, sugiro que o assunto seja analisado pelas Câmaras envolvidas Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM e Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, cabendo a seus relatores opinar sobre os questionamentos expressos pelo profissional consulente.

19. À chefia UCT/DAC/Supcol para análise e providências que julgar cabíveis.

III. DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Federal 5.194/66:

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

.....

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

.....

Lei Federal 7.410/85:

Art. 1º- O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

- I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;
 - II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;
 - III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

.....

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

.....

Decreto Federal 92.530/86:

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT.

Art. 5º - O exercício da atividade de Engenheiro e Arquiteto na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

.....

Res. 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

.....

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

.....

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

.....

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

.....

Res. 359/91 do Confea:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;

.....

Art. 2º - Os Conselhos Regionais concederão o Registro dos Engenheiros de Segurança do Trabalho, procedendo à anotação nas carteiras profissionais já expedidas.

Art. 3º - Para o registro, só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação acompanhados do currículo cumprido, de conformidade com o Parecer nº 19/87, do Conselho Federal de Educação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
- 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
- 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
- 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
- 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
- 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
- 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
- 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
- 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
- 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
- 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
- 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
- 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
- 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
- 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
- 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
- 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

.....
Res. 437/99 do Confea:

Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977.

§ 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se como Engenharia de Segurança do Trabalho:

I- a prevenção de riscos nas atividades de trabalho com vistas à preservação da saúde e integridade da pessoa humana; e

II- a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme o Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação.

NR-12 Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos:

12.1 Esta Norma Regulamentadora e seus anexos definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos de todos os tipos, e ainda à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas, sem prejuízo da observância do disposto nas demais Normas Regulamentadoras - NR aprovadas pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, nas normas técnicas oficiais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais aplicáveis.

12.1.1 Entende-se como fase de utilização o transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, manutenção, inspeção, desativação e desmonte da máquina ou equipamento.

12.5 Na aplicação desta Norma e de seus anexos, devem-se considerar as características das máquinas e equipamentos, do processo, a apreciação de riscos e o estado da técnica.

12.8 Os espaços ao redor das máquinas e equipamentos devem ser adequados ao seu tipo e ao tipo de operação, de forma a prevenir a ocorrência de acidentes e doenças relacionados ao trabalho.

12.8.2 As áreas de circulação e armazenamento de materiais e os espaços em torno de máquinas devem ser projetados, dimensionados e mantidos de forma que os trabalhadores e os transportadores de materiais, mecanizados e manuais, movimentem-se com segurança.

12.38.1 A adoção de sistemas de segurança, em especial nas zonas de operação que apresentem perigo, deve considerar as características técnicas da máquina e do processo de trabalho e as medidas e alternativas técnicas existentes, de modo a atingir o nível necessário de segurança previsto nesta Norma.

12.39 Os sistemas de segurança devem ser selecionados e instalados de modo a atender aos seguintes requisitos:

- a) ter categoria de segurança conforme prévia análise de riscos prevista nas normas técnicas oficiais vigentes;
- b) estar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado;

12.55.1 Quando a máquina não possuir a documentação técnica exigida, o seu proprietário deve constituí-la, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - ART/CREA.

Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura – MEC:

ENGENHARIA ELÉTRICA – BACHARELADO

Carga Horária Mínima: 3600h - Integralização: 5 anos

PERFIL DO EGRESSO

O Bacharel em Engenharia Elétrica ou Engenheiro Eletricista atua, de forma generalista, no desenvolvimento e integração de sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Em sua atividade, otimiza, projeta, instala, mantém e opera sistemas, instalações, equipamentos e dispositivos eletroeletrônicos. Projeta sistemas de medição e de instrumentação eletroeletrônica, de acionamentos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

máquinas; sistemas de iluminação, de proteção contra descargas atmosféricas e de aterramento. Especifica máquinas, equipamentos, materiais, componentes e dispositivos eletromecânicos e eletromagnéticos. Elabora projetos e estudos de eficiência energética e de fontes de energia renovável. Coordena e supervisiona equipes de trabalho; realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança e os impactos sócio - ambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO

Eletricidade; Circuitos Elétricos; Eletromagnetismo; Materiais Elétricos; Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica; Análise, Modelagem e Simulação de Sistemas Elétricos; Matriz e Eficiência Energética; Qualidade de Energia; Medidas Elétricas; Instalações Elétricas; Conversão de Energia; Máquinas Elétricas; Acionamento, Comando e Proteção de Máquinas e Circuitos Elétricos; Eletrônica Analógica e Digital; Eletrônica de Potência; Instrumentação Eletroeletrônica; Computadores e Programação Aplicada; Controle e Automação de Processos; Controladores Lógicos Programáveis; Sensores e Atuadores Industriais; Sistemas de Aquisição de Dados; Comunicação de Dados; Sistemas e Redes de Telecomunicações; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

AMBIENTES DE ATUAÇÃO

O Engenheiro Eletricista atua em indústrias de transformação em geral, em empresas e concessionárias de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; em indústrias de máquinas e equipamentos elétricos; em empresas que atuam no projeto, instalação e manutenção de sistemas elétricos industriais; em empresas que atuam nas áreas de planejamento e consultoria em eficiência energética, conservação de energia, fontes de energia renovável; nos órgãos reguladores do sistema elétrico nacional; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

.....

Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura – MEC:

ENGENHARIA MECÂNICA- BACHARELADO

Carga Horária Mínima: 3600h - Integralização: 5 anos

PERFIL DO EGRESSO

O Bacharel em Engenharia Mecânica ou Engenheiro Mecânico atua, de forma generalista, no desenvolvimento de projetos de sistemas mecânicos e termodinâmicos. Em sua atividade, otimiza, projeta, instala, mantém e opera sistemas mecânicos, termodinâmicos, eletromecânicos, de estruturas e elementos de máquinas, desde sua concepção, análise e seleção de materiais, até sua fabricação, controle e manutenção. Coordena e supervisiona equipes de trabalho; realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança e os impactos sócio-ambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO

Eletricidade Aplicada; Mecânica dos Sólidos; Mecânica dos Fluidos; Projetos Mecânicos; Manutenção Mecânica; Ciência dos Materiais; Metrologia; Sistemas Térmicos e Termodinâmica; Ensaio Mecânicos; Transferência de Calor; Máquinas de Fluxo; Processos de Fabricação; Tecnologia Mecânica; Vibrações e Acústica; Hidráulica e Pneumática; Gestão da Produção; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

AMBIENTES DE ATUAÇÃO

O Engenheiro Mecânico atua em indústrias de base (mecânica, metalúrgica, siderúrgica, mineração, petróleo, plásticos entre outras); em indústrias de produtos ao consumidor (alimentos, eletrodomésticos, brinquedos etc); na produção de veículos; no setor de instalações (geração de energia, refrigeração e climatização); em indústrias que produzem máquinas e equipamentos; em empresas prestadoras de serviços; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

.....



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

IV – CONSIDERAÇÕES SOBRE A NR12 :

A Norma Regulamentadora NR-12 é a regulamentação da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, especificamente na seção XI – Das Máquinas e Equipamentos, os Art. 184, 185 e 186 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

A Norma Regulamentadora NR-12 e seus anexos definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

A Norma Técnica é um documento estabelecido por consenso e aprovado por um organismo reconhecido que fornece para uso comum e repetitivo, regras, diretrizes ou características para atividades ou para seus resultados, visando à obtenção de um grau ótimo de ordenação em um dado contexto. É de caráter voluntário e torna-se obrigatória quando essa condição é estabelecida pelo poder público. A ABNT é o órgão reconhecido e responsável pela norma técnica no país.

A análise de riscos é uma análise sistemática, e tem o objetivo de informar quais são os riscos que a máquina e equipamento oferecem, qual é a categoria do risco, quais as medidas de prevenção ou proteção que existem, ou deveriam existir para controlar os riscos, quais as possibilidades dos perigos serem eliminados, e quais são as partes da máquina e equipamento que estão sujeitos a causar lesões e danos. A análise de riscos está prevista no capítulo 12.39 Sistemas de Segurança no item “a” da Norma Regulamentadora NR-12. As normas oficiais vigentes para a elaboração da análise de riscos são ABNT NBR ISO 12100:2013, ISO/TR 14121-2:2012.

Todas as máquinas e equipamentos devem possuir uma Análise de Riscos para atender aos requisitos da NR-12, e assim torna-se necessária a elaboração de Análise de Riscos no sistema de segurança das máquinas e equipamentos produzidos por uma empresa, assim como, para o parque de máquinas instaladas e destinadas à produção dos produtos ali produzidos.

Toda Análise de Riscos deve conter a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

A ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, é um instrumento indispensável para identificar a responsabilidade técnica pelas obras ou serviços prestados por profissionais ou empresas, e está prevista no capítulo 12.39 Sistemas de Segurança no item “b” da Norma Regulamentadora NR-12.

O profissional legalmente habilitado para elaborar a análise de riscos e recolher a ART, é o profissional com registro no CREA, e que possui em sua formação acadêmica as atribuições necessárias para a execução do serviço em questão conforme a resolução do CONFEA – CREA.

O disposto na NR12 - item 12.39 define que: Os sistemas de segurança devem ser selecionados e instalados de modo a atender aos seguintes requisitos:

a) ter categoria de segurança conforme prévia análise de riscos prevista nas normas técnicas oficiais vigentes; b) estar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado; c) possuir conformidade técnica com o sistema de comando a que são integrados; d) instalação de modo que não possam ser neutralizados ou burlados; e) manterem-se sob vigilância automática, ou seja, monitoramento, de acordo com a categoria de segurança requerida, exceto para dispositivos de segurança exclusivamente mecânicos; e f) paralisação dos movimentos perigosos e demais riscos quando ocorrerem falhas ou situações anormais de trabalho.

V – PARECER:

A abrangência da NR12 remete a mais de uma área da engenharia e caracteriza natureza multidisciplinar, onde existem processos de engenharia intrínsecos como por exemplo, projetos, especificações, etc, que remetem à responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado específico.

Especificamente sobre o termo Análise de Riscos definida pela NR12, a apreciação de riscos prevista deve ser elaborada, executada por um profissional legalmente habilitado o qual realizará a análise de riscos de todo o sistema de segurança das máquinas e equipamentos, analisando todo o sistema elétrico, eletrônico, pneumático, hidráulico e mecânico.

A análise de riscos é uma análise sistemática, e tem o objetivo de informar quais são os riscos que a máquina e equipamento oferecem, qual é a categoria do risco, quais as medidas de prevenção ou proteção que existem, ou deveriam existir para controlar os riscos, quais as possibilidades dos perigos serem eliminados, e quais são as partes da máquina e equipamento que estão sujeitos a causar lesões e danos. Dessa forma, a Análise de Riscos prevista na NR12 é um processo que “em gênero” engloba várias

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

modalidades “ em espécie “ de engenharias existentes, ou seja, caracteriza natureza multidisciplinar com abrangência de varias áreas da engenharia.

VI – CONCLUSÃO:

Considerando-se que a *Análise de Riscos* prevista na NR12 e um processo que “ em gênero “ engloba varias modalidades “ em espécie “ de engenharias existentes, ou seja abrange mais de uma área da engenharia e caracteriza natureza multidisciplinar, solicito que o assunto seja encaminhado e analisado pelas Câmaras envolvidas Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM e Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, cabendo a seus relatores opinar sobre os questionamentos expressos pelo profissional consulente.

III - PROCESSOS DE ORDEM F**III . I - REQUER REGISTRO****UGI ARARAQUARA**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-12082/2004 V3 BRASGEL COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO LTDA
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I-Histórico:**

O processo é encaminhado a CEEE para análise e relato uma vez que a empresa BRASGEL COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO LTDA em Matão, resolveu indicar como responsável técnico : o Engenheiro Eletricista Ronaldo Eduardo Tristão por tripla responsabilidade pois já é responsável técnico da empresa Indústria e Com., Imp. e Exp. de Luminárias Matão LTDA onde trabalha 2ª a 5ª feira das 13 as 16hs – contratado e da empresa Wilians Fabiano Antunes -ME- contratado, onde trabalha 2ª, 4ª feira das 8h às 12h . Que o profissional tem carga horária de 5ª feiras das 8 as 12 hs e 6ª das 8 as 12 hs e das 13 as 17 hs . Que o profissional tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA . Que a atividade principal da empresa é: “-Indústria e Comércio de bebedouro e purificador refrigerado de água; lavadora de roupas semiautomática; tanquinho; motores elétricos e componentes ; ventiladores; peças e acessórios de refrigeração , ventilação e lavadora de roupa. – Serviço de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral”.

Da documentação constante do processo destacamos:

fls.256 - Contrato Particular de Prestação de serviços com o profissional

fls 257-ART de desempenho de cargo e função recolhida em nome do profissional.

fls.270A UOP de Matão encaminha o processo a CEEE para análise e pronunciamento, em conjunto com o F-002013/14

II – Parecer:

Considerando que: 1) se trata de tripla responsabilidade técnica. 2) o profissional reside em Matão, mesma cidade que as empresas. 3) o Profissional é sócio de uma das empresas e a jornada de trabalho em cada uma das empresas é de 12 horas semanais. 4) não há conflito de horário na prestação de serviços nas três empresas.

III-Voto:

Voto por referendar o profissional Engenheiro Eletricista Ronaldo Eduardo Tristão como responsável técnico da empresa BRASGEL COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO LTDA por tripla responsabilidade e o processo deverá ser encaminhado ao Plenário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-12103/2003	TIAGO LOPES ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*Histórico*

O processo é encaminhado a CEEE para análise uma vez que a empresa TIAGO LOPES ME resolveu indicar como responsável técnico : o Técnico em Eletrotécnica Rafael Vianna Moraes pois já é responsável técnico da empresa Anderson Carlos Ortolani- ME- contratado onde trabalha 2ª, 4ª e 6ª feira das 13h às 17h . E solicitou tripla responsabilidade pela empresa Rafael Ennes Laurindo 3496862875 processo F004230/16.(analisar junto) Todas em Jaboticabal. Que o profissional terá carga horária de 2ª feira á sábado das 8 as 10 hs . Que o profissional tem as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Que a atividade principal da empresa é: " Comércio varejista de peças e acessórios par eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos, exclusive peças para informática(antenas parabólicas, UHF, VHF e FM).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 10, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado.

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Técnico em Eletrotécnica Rafael Vianna Moraes, como responsável técnico da interessada restrito as suas atribuições, encaminhe-se ao Plenário por tratar-se de tripla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-21/2000 V3	SG TECNOLOGIA CLÍNICA LTDA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação de novo responsável técnico indicado pela interessada, o Técnico em Eletrônica Wladimir Teodoro da Silva. A interessada tem o objeto social discriminado as fls. 482. O profissional indicado possui atribuições “do artigo 4º da Resolução 278/83 do CONFEA”; é contratado da interessada por prazo de 24 meses, com horário declarado de trabalho: segunda a 6ª feira das 8:00 às 17:45 hs; recolheu a ART nº 92221220151664321 (fl. 482); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa. As Fls.483 a empresa informa as atividades realizadas pelo responsável técnico. O processo foi encaminhado pelo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e deliberações se as atribuições do profissional indicado supre os serviços do objeto social da empresa” (fl.486).

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 da Lei 5194/66, os artigos 10,12 e 13 da Resolução 336/89 e o art. 4º da Resolução 278/83 ambas do CONFEA.

III-Voto:

1) Rever a Decisão CEEE nº 821/2016: “Pelo referendo do registro da mesma indicando como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Wladimir Teodoro da Silva , restrita ao âmbito de Engenharia Elétrica.

2) Aprovar: “O referendo do registro da mesma indicando como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Wladimir Teodoro da Silva exclusivamente para as atividades de Técnico em Eletrônica conforme as atribuições do profissional indicado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-406/2002	PROJECT EXPLO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à alteração da razão social da empresa para Project Explo Consultoria e Treinamento LTDA (fls.63) e do objeto social conforme alteração contratual da interessada para: “a) a prestação de serviços de projeto, consultoria e treinamentos técnicos na área da prevenção de explosões; e b) a realização de eventos, congressos, cursos e palestras na área de prevenção de explosões” (fl. 64).

A interessada requereu a indicação de responsável técnico, a Engenheira Eletricista Paula Andrea Lopez de Oliveira Simões com as atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.” – já anotada;

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação quanto as alterações da empresa tendo em vista o novo objeto social da interessada e as atribuições do profissional anotado(fl. 86).

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66, os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA e os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea.

III-Voto:

Pela anotação da Engª Paula Andréa de Oliveira Simões como responsável técnica pela Empresa Project Explo Consultoria e Treinamento LTDA, com restrição de atividades conforme as suas atribuições profissionais, exclusivamente para as áreas da Engenharia Elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017**UGI PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-2291/2015	ENERGISA SOLUÇÕES –CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES
	Relator	ANTONIO CLÁUDIO COPPO

Proposta

I -Objetivo: Atender ao ítem 2 da decisão CCMM/SP n o. 53/2016 (fls.44/45).

II- Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/27 a documentação protocolada pela empresa em 01/12/2014, a qual compreende:
1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 24/06/2015 (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Guilherme Barros de Mendonça (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 28), que já se encontra anotado pela empresa Energisa Soluções S.A.

Obs.: A informação “Resumo de Profissional” (fls. 28/28-verso) não consigna a anotação.

2. Cópia da Ata de Assembléia Geral de Constituição da Energisa Soluções – Construções e Serviços em Linhas e Redes S.A. datada de 01/11/2013, a qual em seu Anexo III consigna:

2.1. Sede em Cataguases – MG.

2.2. O seguinte objetivo social:

“Art. 2º A Companhia tem por objetivo:

I – prestação de serviços para a indústria da construção civil em geral;

II – prestação de serviços de construção, gestão de construção e manutenção em sistemas de distribuição e transmissão de energia;

III – prestação de serviços de construção e manutenção de sistemas de iluminação pública;

IV – prestação de serviços de fabricação de equipamentos hidromecânicos, mecânicos, elétricos, eletrônicos e tubulações em geral;

V – prestação de serviços de construção, montagem e manutenção de sistemas de geração distribuída, inclusive eólica, solar e hidrelétrica;

VI – prestação de outros serviços, direta ou indiretamente relacionados às atividades acima descritas;

VII – participação como quotista o acionista em outras empresas que sejam de tipos e objetivos sociais semelhantes; e

VIII – investimentos em geral.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 10/06/2015 (fl. 13), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica.

3.2. Secundária: Instalação de máquinas e equipamentos.

4. Cópia da “Ficha de Registro do Empregado – Dados Atuais” do profissional Guilherme Barros de Mendonça (fl. 14), a qual consigna o salário na admissão (01/10/2014) de R\$ 6.329,64.

5. As ARTs de números 92221220141549441 (fl. 15) e 9211120150799464 (fl. 16).

6. A “DECLARAÇÃO” do profissional Guilherme Barros de Mendonça datada de 18/11/2014 (fl. 17), acerca de seu endereço para fins de localização, objeto de contrato de locação comercial (fls. 19/20).

Apresenta-se às fls. 31/34 a documentação complementar apresentada pela empresa, a qual contempla “DECLARAÇÃO” (fl. 32) de que o profissional Guilherme Barros de Mendonça estará se responsabilizando por todas as obras e serviços de operação e manutenção que forem executados pela contratada.

Apresentam-se às fls. 35/35-verso a informação e o despacho datados de 02/10/2015, os quais compreendem:

1. A informação de que a anotação do profissional pela empresa Energisa Soluções S.A. ainda não foi concluída.

2. A determinação quanto à realização de diligência.

Apresenta-se à fl. 36 o relatório da diligência procedida datado de 18/11/2015, o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

1. O atendimento do agente de fiscalização pela “Engenheira de Planejamento” Polyana Alexandre Seoldo Cirne.

2. As seguintes atividades desenvolvidas pela empresa: prestação de serviços de construção, gestão em construção e manutenção em sistemas de distribuição e transmissão de energia; prestação de serviços de construção e manutenção de sistemas de iluminação pública.

Apresenta-se à fl. 38 o encaminhamento do processo à CEEMM.

III – Dispositivos legais:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

3. O artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

IV – Parecer:

IV-I Considerando o objetivo social da empresa;

IV-II Considerando o parecer da CEEMM n.º 53/2016 (fls.44/45);

IV-III Considerando a legislação em vigor:

V– Voto:

Pela notificação à empresa para que apresente também, dentro do prazo regimental, um responsável técnico pelas atividades de engenharia elétrica para a obtenção de seu registro conforme legislação em vigor.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-976/2016	MECHATRONICS INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Relator	ANTONIO CARLOS CATAI	

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre o registro da interessada com a anotação do responsável técnico indicado.

O objeto social da interessada é: “Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda para equipamentos industriais (CNAE 6201500); manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (CNA 3312102); manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos (CNAE 3313901); manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas (CNAE 3314702); manutenção e reparação de válvulas industriais (CNAE 3314703); manutenção e reparação de compressores (CNAE 3314704); manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial (CNAE 3314707); instalação de máquinas e equipamentos industriais (CNAE 3321000); instalações elétricas (CNAE 4321500); instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (CNAE 4322302); serviços de pintura de edifícios em geral (CNAE 4330404); construção de edifícios (CNAE 4120400); serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais (CNAE 8111700).” (fl. 11).

A interessada requereu o registro no Conselho em 22/03/2016, indicando como responsável técnico o Tecnólogo em Automação Industrial Sérgio Luís Rossi (fls. 02/03). O referido profissional possui atribuições “da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA” (fl. 18); é sócio da interessada, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 08:00h às 17:00h (fls. 02 e 09); recolheu a ART 92221220160302123 (fls. 15/17); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 18).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e manifestação quanto à indicação deste profissional face às atividades desenvolvidas pela interessada constantes em seu objetivo social” (fl. 21).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

II.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

II.3.1 – Destaca-se da Resolução Nº 313/86 do CONFEA:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Considerandos:

1 O objeto PRINCIPAL social da interessada é: “Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda para equipamentos industriais”

2 A interessada requereu o registro no Conselho em 22/03/2016, indicando como responsável técnico o Tecnólogo em Automação Industrial Sérgio Luís Rossi (fls. 02/03).

3 O Tecnólogo em Automação Industrial é um profissional a serviço da modernização das técnicas de produção utilizadas no setor industrial, atuando no planejamento, instalação e supervisão de sistemas de integração e automação. Este profissional atua na automatização dos chamados “processos contínuos”, que envolvem a transformação ininterrupta de materiais, por meio de operações biofísicoquímicas. Na sua atividade de execução de projetos, instalação e supervisão de sistemas de automação, são bastante empregadas tecnologias como controladores lógicos, sensores, transdutores, redes industriais, controles de temperatura, pressão, vazão, atuadores eletropneumáticos, sistemas supervisórios, entre outras;

4 O referido profissional possui atribuições “da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA” (fl. 18); é sócio da interessada, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 08:00h às 17:00h (fls. 02 e 09)

5 A Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

PARECER E VOTO:

· **POR REFERENDAR** o registro da empresa MECHATRONICS INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA Neste CREA-SP, CONFORME CONSTA NO CONTRATO SOCIAL E OBJETIVO DA EMPRESA.E

· Referendar **TAMBÉM** a anotação do Responsável Técnico o TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL O TECNÓLOGO Sérgio Luís Rossi, CREA n. 50.6250610 1.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-4227/2016	VITALIY M. BOTUZOV JUNIOR VIRTUAL NET- ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*Histórico*

O processo foi encaminhado a CEEE, uma vez que a empresa Vitaliy M. Botuzov Junior Virtual NET - ME registrada no CREA/SP, solicita a anotação como responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Daniel de Sousa Ponce, que possui atribuições dos artigos 3º e 4º do Decreto Federal 90.922/85(exceto parágrafo 2º do artigo 4º)- âmbito das Telecomunicações. O profissional é contratado da empresa e permanecerá na mesma de 2ª, 4ª e 6ª feira das 7:00 às 11:00 ; recolheu a ART 92221220161173521 (fls. 10); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa. A interessada tem como objetivo social: "Serviços de Comunicação multimídia-SCM. Provedores de acesso às redes de comunicações. Suporte Técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, aluguel de máquinas e equipamentos para escritório".. A UGI de São José dos Campos encaminha o presente processo a CEEE para análise e pronunciamento quanto ao seu objetivo social e as atribuições do responsável técnico (fls. 15-verso).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 10, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado.

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Técnico em Telecomunicações Daniel de Sousa Ponce, como responsável técnico da interessada, restrito às suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UOP AMPARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-2687/2016	CUTELARIA CIMO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao registro da empresa CUTELARIA CIMO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP, com a anotação, como seu responsável técnico, o Engenheiro de Controle e Automação Osvaldo José Dorigatti Júnior.

Às fls. 3 a 9, consta o contrato social, onde se vê seu OBJETIVO SOCIAL: “Industrialização, importação e exportação e comercialização de artigos de cutelaria”.

À fl. 16, o RESUMO PROFISSIONAL do ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO Osvaldo José Dorigatti Júnior, com “atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA”.

À fl. 11 a 13, ART de Cargo ou Função nº 92221220160790797, em nome do profissional indicado como Responsável Técnico.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46, 59 e 60 da lei 5.194/66, os art. 6º, 8º, 9º, 12, 13 da Resolução 336/89 do Confea, e artigos 1º, 2º e 3º da Resolução 427/99 do Confea.

III-Voto:

Voto pelo registro da interessada com o responsável o técnico indicado, com restrição as suas atribuições e encaminhar o processo a CEEMM- Câmara Especializada de Mecânica e Metalurgia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UOP INDAIATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	F-295/2000 P1	LUBRITECH DO BRASIL SERVIÇOS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA.
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica da anotação do profissional, Engenheiro Eletricista Paulo Roberto Sales da Silva Junior como responsável técnico da interessada.

O objeto social da interessada abrange: "(I) A prestação de serviços de instalação e montagens, reparação e manutenção nos estabelecimentos dos respectivos adquirentes, de máquinas e equipamentos de uso industrial, sistemas de lubrificação por névoa e por purificadores de óleo, serviços de filtragem tratamento de óleos e Flushing Óleo-Hidráulico, Decapagens; (II) A importação, exportação compra, venda, locação, de máquinas e equipamentos de uso industrial e sistemas de lubrificação, partes, peças de reposição e acessórios em geral; (III) a realização e execução de projetos para estudo de viabilidade, automação e implementação de máquinas e equipamentos industriais em qualquer segmento de negócio industrial, a prestação e a contratação de assessoria de mercado de empresas nacionais e estrangeiras, assim como a importação e exportação de tecnologia com relação aos itens acima; (IV) a participação em outras sociedades; empresas ou simples, como sócia ou acionista; e (V) a fabricação, por terceiro, de Sistemas de Lubrificação Centralizada e Sistema de Filtração, sob encomenda" (f. 05 a 14).

O referido profissional possui atribuições "dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA" (fl. 17); seu horário de trabalho é de segunda a sexta-feira das 8:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00; emitiu a ART 92221220160574974 (fl. 16).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer da anotação do Engenheiro Eletricista Paulo Roberto Sales da Silva Junior, tendo em vista o objeto social da interessada e as atribuições do responsável técnico (fl. 26).

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46, 59, 60 da Lei 5.194/66, os artigos 1º, 6º, 8º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, e os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

III-Voto:

Pela anotação do profissional Eng. Eletricista Paulo Roberto Sales da Silva Junior como responsável técnico da Empresa Lubritech do Brasil Serviços de Lubrificação LTDA com atividades restritas a suas atribuições profissionais e encaminhamento deste processo a CEMM- Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UOP JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-4230/2016	RAFAEL ENNES LAURINDO
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*Histórico*

O processo é encaminhado a CEEE para análise uma vez que a empresa RAFAEL ENNES LAURINDO 34968682875 resolveu indicar como responsável técnico : o Técnico em Eletrotécnica Rafael Vianna Moraes por tripla responsabilidade pois já é responsável técnico da empresa Tiago Lopes ME onde trabalha 2ª a sábado das 8 as 10hs – contratado e da empresa Anderson Carlos Ortolani- ME- contratado onde trabalha 2ª, 4ª e 6ª feira das 13h às 17h . Todas em Jaboticabal. Que o profissional terá carga horária de 2ª feira á sábado das 10 as 12 hs . Que o profissional tem as atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decerto 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Que a atividade principal da empresa é: “ Instalação e manutenção elétrica.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 10, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado.

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Técnico em Eletrotécnica Rafael Vianna Moraes, como responsável técnico da interessada restrito as suas atribuições, encaminhe-se ao Plenário por tratar-se de tripla responsabilidade técnica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017**UOP POÁ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-4564/2012 C/ C409/93 Relator RENATO BECKER	UNIÃO NETWORKS TELECOM LTDA
-----------	---	-----------------------------

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo F-004564/2012 aberto em 05/12/2012 pela UOP de POÁ, da solicitação de registro da empresa UNIÃO NETWORKS TELECOM LTDA (capa) estabelecida na cidade de Suzano, conforme RAE protocolada sob nº 188439, em 30/12/12, neste Conselho (fl. 02). O objeto social da empresa interessada é: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – SCM ...; PROVEDOR DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÃO...; CONSTRUÇÕES DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES...; OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE...; E O COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO...”, conforme Cláusula Segunda de seu Contrato Social (fls. 03 a 06). Foi indicado como Responsável Técnico pela interessada o Técnico em Eletrônica Anderson de Souza Santos – CREA nº 5063126264, residente em Suzano, com jornada de trabalho de segundas e terças-feiras das 8h às 14 h, totalizando 12 horas semanais.

O mesmo profissional já responde tecnicamente pela empresa RR da Silva Telecomunicação – ME situada na cidade de Itaquaquecetuba, com jornada de trabalho de segunda a quinta-feira das 15 h às 18 h (fl. 02 e 15).

Foram apresentados os documentos para o seu registro no CREA-SP (fls. 03 a 14) que foi deferido pela referida UOP com restrição de atividades (fl. 21), acrescentados demais cópias da tela de cadastros no CREA-SP pela UGI Mogi das Cruzes, que encaminhou o presente para a SUPCOL em São Paulo (fls. 15 a 25).

A SUPCOL, após a sua “Informação”, encaminhou o presente processo à CEEE para análise do pedido de registro da interessada e sobre a anotação do responsável técnico indicado (fls. 26 a 32).

Após o parecer dos conselheiros relator e vistor, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica votou pelo indeferimento do registro da interessada e de seu responsável técnico, e pela indicação de um profissional com atribuições em telecomunicações, conforme Decisão CEEE/SP nº 463/2013 de 24/10/2013 (fl.39).

Em consequência da decisão, a UGI Mogi das Cruzes baixa o responsável técnico inicialmente indicado e encaminha este processo para a fiscalização para informar a interessada a decisão e a necessidade de indicar novo responsável técnico que atenda à decisão da CEEE (fls. 40 a 44).

Nas fls. 45 a 67, é apresentada nova RAE protocolada sob nº 217709 em 03/12/13 onde, entre outras, é feita a indicação de novo responsável técnico, o Técnico em Telecomunicações Ícaro Carlos Ribeiro Silva – CREA nº 5061832358, residente em Itaquaquecetuba, para trabalhar às segundas, terças e quartas-feiras das 8 h às 12 h, perfazendo uma jornada semanal de 12 horas. O profissional indicado também responde tecnicamente pela empresa Davi de Lima Duarte – ME, também de Mogi das Cruzes, com jornada às segundas, terças e quartas-feiras das 13:30 h às 17:30 h (fl. 45).

Também é apresentado a “1ª Alteração e Consolidação do Contrato Social” da UNIÃO NETWORKS TELECOM LTDA – ME, onde é mantido o mesmo Objeto Social, ou seja: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – SCM ...; PROVEDOR DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÃO...; CONSTRUÇÕES DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES...; OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE...; E O COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO...” (fls. 47 a 52). É apresentado ainda, o Contrato de Prestação de Serviço entre a interessada e o novo responsável técnico, com vigência de 2 anos a partir de 11/11/2013.

Também foram anexados os levantamentos e as alterações dos registros da empresa e do responsável técnico feitas pela UGI Mogi das Cruzes (fls. 56 a 67).

Na fl. 68 temos o pedido de “Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica” – Protocolo nº 11153, datado de 21/01/15, solicitado pelo profissional Ícaro Carlos Ribeiro Silva – CREA nº 5061832358,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017**

referente à empresa *União Networks Telecom LTDA*.

Em decorrência deste fato, o CREA-SP, através da UGI Mogi das Cruzes, notificou (em 20/02/2015) reiterou (em 15/12/2015) à interessada que indicasse novo responsável técnico, o que ocorreu em 28/03/2016, através da RAE sob protocolo nº 43295 (fl.75), onde a interessada indica o Técnico em Eletrônica ÍGOR RODRIGUES BUENO – CREA nº 50611415317, morador da cidade de Ferraz de Vasconcelos, para trabalhar às segundas, quartas e sextas-feiras das 8 h às 12 h, com jornada de 12 horas semanais.

Na fl. 76 foi anexado o “Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica” atualizado da interessada, e na fl. 77 o “Contrato Particular de Prestação de Serviços Autônomos na Área de Engenharia” entre a interessada e o técnico acima, tendo como objeto:

Cláusula 1ª. O Contratado é Responsável por todas as atividades técnicas executadas pela pessoa jurídica, contempladas no âmbito de suas atribuições legais.

1.10 presente contrato tem como OBJETO, a prestação, pelo CONTRATADO, dos serviços de telecomunicações referentes a redes pertencentes à CONTRATANTE.

Este contrato estabelece o prazo vigência de 4 anos, a partir de 09/03/2016.

Foram anexados a ART recolhida pelo profissional indicado (fl. 78), o Resumo da Empresa (fl. 79) e o Resumo do Profissional (fl. 80) constantes dos registros do CREA-SP, e encaminhado o presente processo para a CEEE para manifestação.

Após a “Informação”, conforme Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP (fls. 82 a 84), foi-nos encaminhado o presente processo que, para elucidar possíveis dúvidas, solicitamos consultar dados da formação do profissional indicado, através do Processo “C” (conforme nosso despacho de 07/11/2016, o qual agora recebemos para finalizar a nossa análise.

II - Considerações:

Considerando:

- As informações constantes neste processo, conforme o histórico acima;
- A decisão anterior da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela necessidade de indicação de um profissional com atribuições em telecomunicações, conforme Decisão CEEE/SP nº 463/2013 de 24/10/2013 (fl.39);
- A formação da profissional ora indicado, Técnico em Eletrônica ÍGOR RODRIGUES BUENO – CREA nº 50611415317, e as suas atribuições;
- A verificação da grade do curso de formação do técnico indicado e, em especial, o “CAPÍTULO 3 – PERFIL PROFISSIONAL DE CONCLUSÃO, SUB ITEM 3.1. Habilitação: Técnico em Eletrônica” conforme fls. 143 a 146 do Processo C-000409/1993 FS, referente ao Exame de Atribuições do curso de Técnico em Eletrônica da Escola Técnica Estadual Presidente Vargas, com objetivo de habilidades em eletrônica voltadas à indústria (processos, máquinas e equipamentos industriais);
- A Legislação aplicável, em especial:
Lei 5.194/66, Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60;
Resolução 336/89 do CONFEA, Arts. 6º, 8º, 9º, 12 e 13;
Lei 5.524/68, Arts. 2º;
Decreto 90.922/85, Art. 4º;

III- Parecer e Voto:

1.Pelo indeferimento do pedido de anotação do Técnico em Eletrônica ÍGOR RODRIGUES BUENO – CREA nº 50611415317 como responsável técnico da interessada, e pela necessidade de indicação de um profissional com atribuições em telecomunicações, conforme anteriormente informado pela Decisão CEEE/SP nº 463/2013 de 24/10/2013.

2.Pela notificação à interessada da obrigatoriedade do atendimento do item 1 acima.

3.Que a UGI Mogi das Cruzes tome as providências necessárias para a fiscalização da empresa UNIÃO NETWORKS TELECOM LTDA de Suzano visando a sua regularização perante este Conselho regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UOP SUZANO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-3566/2016	CLEITON LOURENÇO DA SILVA-ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre o registro da interessada com a anotação do responsável técnico indicado.

O objeto social da interessada é: “Comércio varejista de material elétrico, serviços de instalação e manutenção elétrica-eletricista; instalações e manutenções de câmeras, alarmes, para-raios, antenas, telefones e PABX, aparelhos eletrônicos .Montagem de painéis elétricos .” (fl. 04).

A interessada requereu o registro no Conselho em 02/09/2016, indicando como responsável técnico o Tecnólogo em Instrumentação e Controle Cleiton Lourenço da Silva (fls. 02). O referido profissional possui atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA” (fl. 09); é sócio da interessada, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 08:00h às 18:00h (fls. 02 e 09); recolheu a ART 92221220160938631 (fls. 06); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 09-verso).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e manifestação quanto à indicação deste profissional face às atividades desenvolvidas pela interessada constantes em seu objetivo social” (fl. 10).

II – Parecer :

Considerando os artigos 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66, os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da resolução 336/89 do CONFEA e os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo deferimento do registro da empresa Cleiton Lourenço da Silva- ME com anotação do tecnólogo em Instrumentação e Controle Cleiton Lourenço da Silva como seu responsável técnico com restrição a sua atribuição profissional e ainda sob supervisão e direção dos Engenheiros , Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) Execução de obra e serviço técnico; 2) Fiscalização de obra e serviço técnico e 3) Produção técnica especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UPS PALMITALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-2863/2016	RODRIGO ALBERTO CARLOS-ME
	Relator	ANTONIO CLÁUDIO COPPO

Proposta*I - Objetivo:*

Registro de responsável técnico por empresa

II- Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao registro da empresa RODRIGO ALBERTO CARLOS - ME neste Conselho com a anotação do profissional, Engenheiro de Controle e Automação THIAGO GARCIA MARTINS, como responsável técnico da interessada.

O objeto social da interessada abrange: “prestação de serviços de comunicação multimídia, a sua transmissão, emissão e recepção de informações; serviços de provedor de acesso à internet e dados; comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática” (f. 03), sua atividade econômica principal conforme comprovante de CNPJ é “serviços de comunicação multimídia” (fl. 05).

A interessada requereu registro no Conselho em 09/08/2016 indicando para ser anotado como seu responsável técnico, o Engenheiro de Controle e Automação THIAGO GARCIA MARTINS (fl. 02).

O profissional possui atribuições “da Resolução 427/99 do CONFEA” (fl. 09); foi contratado pela interessada em 2016 por 4 (quatro) anos, com horário de trabalho de 2ª, 4ª e 6ª feira das 13:00 às 17:00 (fl. 06); emitiu a ART 92221220160797803 (fl. 07).

O processo foi encaminhado equivocadamente à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, mas teve seu encaminhamento retificado para análise do registro da empresa com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Thiago Garcia Martins (fl. 10).

III – Dispositivos legais:

III.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017**

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

(...)

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

(...)

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

(...)

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

III.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

II.3.1 – Resolução 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, da qual destacamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

IV – Parecer:

Considerando a legislação vigente;

Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado.

V – Voto:

Pelo deferimento do registro da referida empresa bem como da anotação do Eng.o. Thiago Garcia Martins como responsável técnico da interessada na área da engenharia elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

III . II - ANOTAÇÃO DE DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

UOP MATÃO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-2013/2014	WILIANS FABIANO ANTUNES-ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo e análise sobre a anotação do responsável técnico Engenheiro Eletricista Ronaldo Eduardo Tristão.

O objeto social da interessada é "Comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, serviços de comunicação multimídia e serviços de reparação e manutenção de computadores, equipamentos de informática e periféricos." (fls.56 e 57).

O profissional indicado para ser anotado como responsável técnico da interessada, é contratado pela empresa, com jornada de trabalho declarada 2ª a 4ª feira das 8:00 as 12:00 horas (fls. 213); está registrado no CREA-SP com o título Engenheiro Eletricista e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA; recolheu a ART 92221220151408664 (fl. 215); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Indústria. Comércio de Importações e Exportação de Luminárias Matão Ltda (contratado), com horário de trabalho de 2ª feira a quinta das 13:00 às 16:00 horas, Estas empresas estão localizadas em Matão/ SP.

O processo foi encaminhado pela UOP de Matão para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica CEEE para análise e referendo da anotação do profissional com responsável Técnico (fl. 31).

II – Parecer:

Considerando os artigos 9º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66, os artigos 1º, 6º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

III-Voto:

Voto pelo referendo do Eng. Eletricista Ronaldo Eduardo Tristão como responsável técnico da empresa Willians Fabiano Antunes- ME por dupla responsabilidade e o processo deverá se encaminhado ao Plenário do CREA/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

IV . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	PR-55/2017	LUIS HENRIQUE GARCIA DE MATOS
	Relator	MARCUS ROGÉRIO PAIVA ALONSO

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP, feito pelo Técnico em Eletrônica Luis Henrique Garcia de Matos.

Data/Folha(s) Descrição

28/11/201602-03Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

04-07Cópia da carteira profissional, onde consta o cargo de Eletricista da UNESP – Campus Araraquara
01/12/201608É emitido Ofício no. 13.302/16 – UPSAR/ARARAQUARA, solicitando informação do empregador sobre as reais atividades do interessado.

15/12/201610Declaração da UNESP informando que o funcionário exerce o cargo de Eletricista, com exigência de fundamental completo, e destacando suas atividades.

25/01/201712Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

PARECER:

Avaliando o atestado UNESP no. 072/2016 – STDARH-FO/CAr, verifica-se que o interessado está lotado na Seção de Conservação e Manutenção da Faculdade executando as seguintes atividades: Tarefas operacionais de eletricidade, dentre outras, voltadas à conservação, manutenção, reformas e reparos na área de autuação, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos, manuseio de equipamentos de proteção ... recebimento, controle e manuseio de materiais elétricos.

Normalmente, órgãos públicos não tem um quadro especializado, para cada tipo de atividade e acaba o profissional trabalhando com os mais diversos serviços de eletricidade, e isso me preocupa, tendo em vista essa diversificação.

Independentemente, olhando agora, sob o ponto de vista legal, o profissional Técnico de Eletrônica Luis Henrique, exerce, segundo a própria descrição do empregador, atividades regulamentadas pelo sistema CONFEA/CREA a saber:

- DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985 que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

Art. 1º - Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnico industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 DEZ 1961, 5.692, de 11 AGO 1971, e 7.044, de 18 OUT 1982.

Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:
I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 DEZ 1961, 5.692, de 11 AGO 1971, e 7.044, de 19 OUT 1982;

...

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Também, destaco desse mesmo Decreto os artigos 12 a 14 descritos abaixo:

Art. 12 - Nos trabalhos executados pelos técnicos de 2º grau de que trata este Decreto, é obrigatória, além da assinatura, a menção explícita do título profissional e do número da carteira referida no Art. 15 e do Conselho Regional que a expediu.

Parágrafo único - Em se tratando de obras, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com nomes, títulos, números das carteiras e do CREA que a expediu, dos autores e co-autores responsáveis pelo projeto e pela execução.

Art. 13 - A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 14 - Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão, após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.

Portanto, a conservação do registro no Conselho, me parece mais seguro para a universidade e coletividade, pois terá um colaborador inscrito num órgão fiscalizador, que proporcionará um acompanhamento técnico dessa atividade, tão específica e perigosa, além do cumprimento dos dispositivos legais para a atividade.

VOTO: Pelo indeferimento da solicitação de Cancelamento de Registro para o Técnico em Eletrônica Sr. Luis Henrique Garcia de Matos – CREA SP no. 5060 164 784/ TD.

Solicito, que a regional do CREA faça uma fiscalização na unidade empregadora para apuração exata da atividade do interessado/função, tendo em vista que a qualificação exigida (ensino fundamental) (fl.10) é incompatível com as atividades desenvolvidas e o registro na CPTS.(fl.06).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

63	PR-49/2017	TARCÍSIO DA SILVA PRESOTO
	Relator	JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

HISTÓRICO: O tecnólogo em telecomunicações "TARCÍSIO DA SILVA PRESOTO" registrado neste conselho sob número 5.063.239.593, solicita a interrupção do seu registro profissional alegando não exercer nenhuma atividade regida por este conselho. Mas conforme fotocópia da CTPS (folha 4) o mesmo está registrado na empresa "ELEKTRO ELETRIC. SERVS S/A" na função de analista de infraestrutura e tecnologia da Informação Jr. Verificou-se também que o profissional encontra-se em débito com este conselho desde o ano de 2011 e segundo a resolução 1.007/03 do CONFEA, no Art. 30, inciso I, diz que para interrupção de registro, o profissional deve estar em dia com suas obrigações perante o sistema e a instrução de número 2.560 do Confea, também é enfática em seu Art. 4º inciso VI, que para cancelamento de registro, a CTPS não poderá apontar ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

PARECER: Pelo presente histórico e com base na LEI 5.194/66 que compete fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, diante da sociedade;

VOTO: Voto pelo indeferimento da interrupção deste registro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	PR-12139/2016 THIAGO ALEXANDRE MUSSATO
Relator	JAN NOVAES RECICAR

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de pedido de interrupção de registro feito pelo profissional Técnico em Eletrônica THIAGO ALEXANDRE MUSSATO, registrado no conselho sob o n. 5061748914.

À fl. 02 o interessado envia requerimento ao CREA-SP solicitando a baixa de registro profissional.

Às fls. 03 a 05 é apresentado cópia de sua CTPS.

À fl. 18 é apresentada declaração da empresa LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA com a descrição das atividades desenvolvidas pelo mesmo.

PARECER E VOTO

•Considerando o Decreto n. 90922/85 que Regulamenta a Lei nº 5.524/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

...

•Considerando a Resolução n. 261/79 do Confea, que dispõe sobre o registro de Técnicos de 2º Grau, nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

•Considerando a Lei n. 5524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, onde destacamos:

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

•Considerando o Decreto n. 4560/2002 que altera o Decreto n. 90922/85, onde destacamos:

...

Art. 9º - O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. (NR)"

...

Art. 15 - A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade." (NR)

•Considerando a Resolução n. 473/02 do Confea que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º - O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

...

VOTO

Conforme declaração apresentada pela empresa LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA o profissional atua em área afeta ao sistema CONFEA/CREA portanto voto pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro profissional solicitado pelo Técnico em Eletrônica THIAGO ALEXANDRE MUSSATO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	PR-34/2017	ALEX ARANTES FERREIRA
	Relator	JAN NOVAES RECICAR

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de pedido de interrupção de registro feito pelo profissional Técnico em Instrumentação ALEX ARANTES FERREIRA, registrado no conselho sob o n. 5063885745.

À fl. 02 o interessado envia requerimento ao CREA-SP solicitando a baixa de registro profissional.

Às fls. 03 a 04 é apresentado cópia de sua CTPS.

Às fls. 09 a 11 é apresentada declaração da empresa WEIR DO BRASIL LTDA com a descrição das atividades desenvolvidas pelo mesmo.

PARECER E VOTO

•Considerando o Decreto n. 90922/85 que Regulamenta a Lei nº 5.524/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

...

•Considerando a Resolução n. 261/79 do Confea, que dispõe sobre o registro de Técnicos de 2º Grau, nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

•Considerando a Lei n. 5524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, onde destacamos:

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

•Considerando o Decreto n. 4560/2002 que altera o Decreto n. 90922/85, onde destacamos:

...

Art. 9º - O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. (NR)"

...

Art. 15 - A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade." (NR)

•Considerando a Resolução n. 473/02 do Confea que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º - O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

...

VOTO

Conforme declaração apresentada pela empresa WEIR DO BRASIL LTDA o profissional atua em área afeta ao sistema CONFEA/CREA portanto voto pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro profissional solicitado pelo Técnico em Instrumentação ALEX ARANTES FERREIRA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017**UGI JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	PR-12228/2016	CAIO GUILHERME RINCO
	Relator	ANTONIO CLÁUDIO COPPO

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

Data	Folha(s)	Descrição
04/07/16	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
	03-05	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

08 Consulta de dados resumidos do profissional no qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional está registrado com graduação de Técnico em Automação Industrial com as atribuições dos artigos 3º da Resolução 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da modalidade.

04/11/16 09 Declaração da empresa empregadora DHL Logistics (Brasil) LTDA com relação à função de “Técnico de Manutenção” e às atividades exercidas pelo interessado.

09/11/16 10 Ofício do CREA SP informando que o pedido do profissional foi indeferido.

13/12/16 11 O profissional apresenta recurso do indeferimento.

14/12/16 21 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

104

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

II.2 – Resolução 313/86, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III - Parecer :

Considerando que o profissional exerce o cargo de Técnico de Manutenção”;
Considerando que esta função exige conhecimentos e orientações técnicas;
Considerando a legislação vigente;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

IV– Voto:

Voto pela NÃO INTERRUÇÃO do registro do profissional CAIO GUILHERME RINCO, uma vez que o mesmo exerce o cargo de “Técnico de Manutenção”, havendo necessidade de formação técnica, conforme descrição informada pelo seu empregador.

UGI LESTE**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

67	PR-12134/2016	WELLINGTON MARCONDES DA SILVA
	Relator	JAN NOVAES RECICAR

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de pedido de interrupção de registro feito pelo profissional Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Automação Industrial WELLINGTON MARCONDES DA SILVA, registrado no conselho sob o n. 5063790376.

Às fls. 03 e 04 o interessado envia requerimento ao CREA-SP solicitando a baixa de registro profissional.

À fl. 05 é apresentada cópia da carteira de identidade profissional.

Às fls. 06 a 09 são apresentadas cópias de sua CTPS.

À fl. 12 é apresentada declaração da empresa TERRAM – Engenharia de Infraestrutura LTDA com a descrição das atividades desenvolvidas pelo mesmo.

PARECER E VOTO

- Considerando os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA;
- Considerando o artigo 33 do Decreto 23.569/66 alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas;
- Considerando o art. 7º da Lei 5.194/66;
- Considerando a Resolução 1073/16;
- Considerando que foi concedido ao profissional Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Automação Industrial WELLINGTON MARCONDES DA SILVA, registrado no conselho sob o n. 5063790376 as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

VOTO

Conforme declaração apresentada pela empresa TERRAM – Engenharia de Infraestrutura LTDA com a descrição das atividades desenvolvidas pelo profissional WELLINGTON MARCONDES DA SILVA conclui-se que o profissional atua em área afeta ao sistema CONFEA/CREA portanto voto pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro profissional solicitado pelo Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Automação Industrial WELLINGTON MARCONDES DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	PR-12163/2016	FERNANDO SOARES DA SILVA
	Relator	JAN NOVAES RECICAR

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de pedido de interrupção de registro feito pelo profissional Técnico em Eletroeletrônica FERNANDO SOARES DA SILVA, registrado no conselho sob o n. 5069231013.

À fl. 03 o interessado envia requerimento ao CREA-SP solicitando a baixa de registro profissional.

Às fls. 04 e 05 é apresentado cópia de sua CTPS.

Às fls. 06 e 07 é apresentada declaração da empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ com a descrição das atividades desenvolvidas pelo mesmo.

PARECER E VOTO

•Considerando o Decreto n. 90922/85 que Regulamenta a Lei nº 5.524/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

...

•Considerando a Resolução n. 261/79 do Confea, que dispõe sobre o registro de Técnicos de 2º Grau, nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

•Considerando a Lei n. 5524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, onde destacamos:

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

•Considerando o Decreto n. 4560/2002 que altera o Decreto n. 90922/85, onde destacamos:

...

Art. 9º - O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. (NR)"

...

Art. 15 - A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade." (NR)

•Considerando a Resolução n. 473/02 do Confea que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º - O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

...

VOTO

Conforme declaração apresentada pela empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ o profissional atua em área afeta ao sistema CONFEA/CREA portanto voto pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro profissional solicitado pelo Técnico em Eletroeletrônica FERNANDO SOARES DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	PR-98/2017	ADAILTON SOARES DA SILVA
	Relator	ANTONIO CLÁUDIO COPPO

Proposta*I - Objetivo:*

O presente processo trata do pedido de interrupção de registro feito pelo TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA ADAILTON SOARES DA SILVA por não estar fazendo uso do registro

II- Histórico:

Informações de fls. 14.

III – Dispositivos legais:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.”

IV – Parecer:

Considerando que o profissional exerce o cargo de “ OFICIAL DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL”;

Considerando que esta função exige conhecimentos e orientações técnicas;

Considerando a legislação vigente;

V– Voto:

Voto pela NÃO INTERRUPÇÃO do registro do profissional ADAILTON SOARES DA SILVA, uma vez que o mesmo exerce o cargo de “ OFICIAL DE MAUTENÇÃO INDUSTRIAL”, havendo necessidade de formação técnica , conforme descrição informada pelo seu empregador.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	PR-419/2016	MARCOS CIRILO VERA.
	Relator	MAILTON NASCIMENTO BARCELOS

Proposta**OBJETIVO:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

HISTÓRICO:

Trata o presente processo, de solicitação de interrupção de registro do profissional Marcos Cirilo Vera, CREA 5069582198, (fls.02), por não exercer atividades que necessitem de registro neste Conselho.

Às fls.11, a Empresa Canal Rural Produções Ltda., apresenta esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas pelo profissional: O profissional exerce o cargo de operador de VT.

O profissional tem o título de engenheiro de Telecomunicações e técnico em Mecatrônica com as atribuições dos artigos 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e Art. 2º da Lei 5524/68, art. 4º do Decreto 90922/85 e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

PARECER:

Considerando a Lei 5.194/66, artigos 24º, 45º, 46º e 55º.

Considerando a Resolução CONFEA 1007/03, artigos 30º, 31º e 32º.

Considerando a Lei 12514/11, artigo 9º.

Considerando a Resolução 473/02, artigos 1º e 2º.

Considerando a Resolução 218/73, artigos 1º e 9º.

Considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado Marcos Cirilo Vera, junto à Empresa Canal Rural Produções Ltda.: Operador de VT.

VOTO:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional MARCOS CIRILO VERA junto ao CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	PR-12251/2016 GENILSON LIMA LOPES
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Dados da Interessado:*

GENILSON LIMA LOPES – Técnico em Eletrônica

Data de nascimento: 11/11/1971

nício do Registro: 19/05/2015

CREA-SP: 5069564807

Empresa em que trabalha: GPW Sistemas

Cargo registrado na CTPS: Eletricista 1

Município de residência: Santo André - SP

*Dados do Processo:**I - Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito Técnico em Eletrônica GENILSON LIMA LOPES.

Em 28/10/2016:

Folha 03-05 - Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado, constando dados do seu emprego na GPW Sistemas LTDA. Cargo Eletricista 1.

Em 15/12/2016:

Folha 10 - E-mail informando que é requisito para o trabalho formação em nível médio completo, curso técnico profissionalizante na área de eletricidade.

Cópia de páginas da Carteira Profissional do Interessado, porém não constam informações referentes ao registro.

Em 04/01/2017:

Folha 12 - Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e parecer.

II - Dispositivos Legais destacados:

II. 1- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

ART. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consiste em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

entidades de classe e das escolas ou Faculdades da Região;

(...)

II. 2 - RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

CAPÍTULO V

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/CREA; e.

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/CREA.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREAs onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

II. 3 - RESOLUÇÃO Nº 380, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993

Discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

PARECER:

Considerando o registro do funcionário em carteira de trabalho (Técnico em Eletrônica), e as atividades por ele desempenhadas descritas pela empresa GPW Sistemas, segundo o e-mail da empresa, informou que é requisito para o trabalho formação em nível médio completo, curso técnico profissionalizante na área de eletricidade.

VOTO

Meu voto é que seja não seja concedido ao interessado à interrupção de registro junto ao sistema CREA/CONFEA, já que para exercer a função o profissional necessita do curso técnico na área de eletricidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	PR-197/2016	MAURÍCIO FERNANDES RUEDA
	Relator	ANTONIO CLÁUDIO COPPO

Proposta*I - Objetivo:*

O presente processo trata do pedido feito pelo engenheiro eletricitista MAURÍCIO FERNANDES RUEDA por não atuar na área ; CREA ainda provisório. Solicita possibilidade de abono da anuidade de 2015 , pois a validade do mesmo teve interrupção em 06.03.2015.

II- Histórico:

Informações na fl. 15.

III – Dispositivos legais:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.”

IV – Parecer:

Considerando que o profissional exerce o cargo de “SUPERVISOR OPERACIONAL”;

Considerando que esta função exige conhecimentos e orientações técnicas conforme CBO 410105;

Considerando a legislação vigente;

V– Voto:

V-I Voto pela INTERRUPÇÃO do registro do profissional MAURÍCIO FERNANDES RUEDA, uma vez que o mesmo exerce o cargo de “SUPERVISOR OPERACIONAL RAMPA”, não havendo necessidade de formação técnica, conforme descrição informada pelo seu empregador.

V-II Voto também pelo abono da anuidade de 2015.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

73	PR-43/2017	RODRIGO CORREA DE MORAES
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito Engenheiro de Controle e Automação Rodrigo Correa de Moraes.

Data	Folha(s)	Descrição
17/01/2017	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

03		Declaração da empresa Embraer S.A. informando que o funcionário exerce o cargo Mecânico Mont Avião, e destacando atividades.
----	--	--

04-06		Cópia da carteira profissional, onde consta a função de Trainee de Produção.
-------	--	--

19/01/2017	08	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.
------------	----	---

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

II.4 – Resolução 380/93 do CONFEA, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências., da qual destacamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Do exposto em atendimento ao despacho de fl. 08, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para manifestação.

PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a declaração da empresa empregadora EMBRAER S.A. com relação ao cargo e atividades exercidas pelo interessado;

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;

VOTO

Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro profissional do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	PR-47/2017	RODOLFO ROBERTO ANTUNES
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Dados da Interessado:**Rodolfo Roberto Antunes – Engenheiro de Controle e Automação**Data de nascimento: 11/11/1971**Início do Registro: 04/05/2011**CREA-SP: 5060546270**Empresa em que trabalha: Petrobras**Cargo registrado na CTPS: Técnico de Operação Pleno**Município de residência: São José dos Campos - SP**Dados do Processo:**I - Breve Histórico:**O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito Engenheiro de Controle e Automação Rodolfo Roberto Antunes.**Em 18/01/2017:**Folha 02 - Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.**Folha 03 - Cópia de páginas da Carteira Profissional do Interessado, porém não constam informações referentes ao registro.**Folha 05-07 - Identificação da carreira de Técnico em operação na Petróleo Brasileiro S.A onde consta exigência de curso técnico.**Folha 08-17 - Ficha de registro do empregado aonde consta o cargo de Técnico de Operação Pleno.**Em 19/01/2017:**Folha 18 - Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e parecer.**II - Dispositivos Legais destacados:**II. 1- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art.7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consiste em:**a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;**b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;**c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;**e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**(...)**Art.46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das*



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

entidades de classe e das escolas ou Faculdades da Região;

(...)

II. 2 - RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

CAPÍTULO V

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/CREA; e.

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/CREA.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREAs onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

II. 3 - RESOLUÇÃO Nº 380, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993

Discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

PARECER:

Considerando o registro do funcionário em carteira de trabalho (Técnico de Operação Pleno), e as atividades por ele desempenhadas descritas pela empresa PETROBRAS, o interessado necessita ser um Técnico para exercer esta função, conforme consta na Folha 05 em Escolaridade Exigida.

VOTO

Meu voto é que seja não seja concedido ao interessado à interrupção de registro junto ao sistema CREA/CONFEA, já que para exercer a função o profissional necessita do curso técnico e/ou Engenharia de Controle e Automação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-57/2017	JOSÉ CARLOS DE SIQUEIRA.
	Relator	JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

HISTÓRICO: O técnico em mecânica “JOSÉ CARLOS DE SIQUEIRA” registrado neste conselho sob número 5.062.674.213, solicita a interrupção do seu registro profissional alegando não exercer nenhuma atividade regida por este conselho. Mas conforme declaração fornecida pela empresa “EQSERV EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.” a qual este profissional é parte integrante do seu corpo de funcionário na função de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO (folha 07), informa que o mesmo exerce as atividades de “...alinhamento de conjuntos rotativos, reparo em bombas, motores elétricos, turbinas ventiladores, compressores, misturadores, válvulas pneumáticas...”, atividades estas que são fiscalizadas por este conselho e a instrução de número 2.560 do Confea, também é clara em seu Art. 4º inciso VI, que para cancelamento de registro, a CTPS não poderá apontar ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas, e anexa a este processo há uma fotocópia de sua carteira de trabalho onde há a descrição da função do mesmo.

PARECER: Com base nos autos e em obediência a LEI 5.194/66 que compete fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio;

VOTO: Voto pelo indeferimento da interrupção deste registro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-59/2017	HELDER DE SOUZA ABELHA
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo Engenheiro Eletricista Helder de Souza Abelha.

Data	Folha(s)	Descrição
08/09/2016	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

03-05	Cópia da carteira profissional, onde consta o cargo de Analista de Planejamento.
-------	--

16/01/2017	07	Declaração da empresa ELEB informando que o funcionário exerce o cargo de Analista de Planejamento, com exigência de curso superior, e destacando suas atividades.
------------	----	--

25/01/2017	09	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.
------------	----	---

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

121

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

II.4 – Resolução 380/93 do CONFEA, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências., da qual destacamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Do exposto, em atendimento ao despacho de fl. 09, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para manifestação.

PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a declaração da empresa empregadora ELEB quanto ao cargo exercido pelo interessado, (Analista de Planejamento), com exigência de curso superior, e destacando suas atividades;

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, Art. 30, II, que faculta ao profissional registrado a interrupção do registro desde que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional;

VOTO

Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro profissional do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

77	PR-12206/2016 <i>DENIS ROBERTO DO PRADO FERREIRA</i>
	Relator PAULO HENRIQUE BOSSI COVER

Proposta*Histórico:*

O presente processo refere-se a solicitação de interrupção de Registro do profissional DENIS ROBERTO DO PRADO FERREIRA por não exercer atividades que necessitam de registo neste conselho.

Parecer:

Considerando que o Profissional Atente todos os Requisitos da Resolução No. 1.007/03 do Confea. Considerando que a profissional atua hoje como Mecânico de Manutenção conforme folha 05 deste processo e sua formação neste conselho é de Técnico em Eletrônica sob o Nº. 5061601562.

Voto:

Pelo Deferimento da Interrupção do Registro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

78	PR-12229/2016	SIMÃO PEDRO MACHADO SOUZA DIAS
	Relator	ANTONIO CLÁUDIO COPPO

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

Data	Folha(s)	Descrição
17/03/2016	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
	03 a 08	Cópia da declaração da empresa Petrobras constando dados do interessado quanto a seu emprego; Cargo: "Técnico em Operação Jr." com descrição do cargo.
17/03/2016	10	Indeferimento pela UGI do pedido de interrupção de registro feito pelo interessado.
08/12/2016	12	Solicitação de nova análise feita pelo interessado.
	13, 18 a 20	Descrição do cargo de técnico em Operação Jr. .
	22	Consulta de ART em nome do interessado, tendo como resultado que nenhum registro foi encontrado.
	22	Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem "SF" ou de ordem "E" em nome do interessado.
	21	Consulta Resumo de Profissional na qual constam diversos dados do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Técnico em Mecatrônica com atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.
14/12/2016	22	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

124

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

II.2 – Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

II.3 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.4 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III - Parecer :

Considerando que o profissional exerce o cargo de Técnico de Operação Júnior.”;

Considerando que esta função exige conhecimentos e orientações técnicas;

Considerando a legislação vigente;

IV– Voto:

Voto pela NÃO INTERRUPÇÃO do registro do profissional SIMÃO PEDRO MACHADO SOUZA DIAS, uma vez que o mesmo exerce o cargo de “Técnico de Operação Júnior”, havendo necessidade de formação técnica , conforme descrição informada pelo seu empregador.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	PR-189/2016	OSVALDO DOS SANTOS BARRIOS
	Relator	ANTONIO CLÁUDIO COPPO

Proposta*I - Objetivo:*

O presente processo trata da interrupção de registro no CREA-SP feito pelo ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO OSVALDO DOS SANTOS BARRIOS por não atuar na área, salário incompatível para tal pagamento.

*II- Histórico:**Informações de fls.12.**III – Dispositivos legais:**Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966*

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.”

IV – Parecer:

Considerando que o profissional exerce o cargo de “AUXILIAR TÉCNICO”;

Considerando que esta função exige conhecimentos e orientações técnicas;

Considerando a legislação vigente;

V – Voto:

Voto pela NÃO INTERRUPÇÃO do registro do profissional OSVALDO DOS SANTOS BARRIOS, uma vez que o mesmo exerce o cargo de “AUXILIAR TÉCNICO”, havendo necessidade de formação técnica, conforme descrição fornecida pelo seu empregador.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017**UGI SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

80	PR-190/2016	FÁBIO DA SILVA
	Relator	ANTONIO CLÁUDIO COPPO

Proposta*I - Objetivo:*

O presente processo trata do pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo TÉCNICO EM ELETRÔNICA FÁBIO DA SILVA por não estar exercendo função que requer o CREA.

II- Histórico:

Informações de fls. 13.

III – Dispositivos legais:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.”

IV – Parecer:

Considerando que o profissional exerce o cargo de “TÉCNICO DE INSTALAÇÃO”;

Considerando que esta função exige conhecimentos e orientações técnicas;

Considerando a legislação vigente;

V – Voto:

Voto pela NÃO INTERRUPÇÃO do registro do profissional FÁBIO DA SILVA, uma vez que o mesmo exerce o cargo de “TÉCNICO DE INSTALAÇÃO”, havendo necessidade de formação técnica, conforme descrição CB0 3131-20.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UOP INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	PR-463/2016	LEONARDO BRUNO MINHONI
	Relator	JAN NOVAES RECICAR

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de pedido de interrupção de registro feito pelo profissional *Tecnólogo em Telecomunicações* LEONARDO BRUNO MINHONI, registrado no conselho sob o n. 5060859022.

À fl. 03 o interessado envia requerimento ao CREA-SP solicitando a baixa de registro profissional.

Às fls. 04 a 05 são apresentadas cópias de sua CTPS.

À fl. 18 é apresentada declaração da empresa *América Móvil Brasil – Claro S/A - Indaiatuba* com a descrição das atividades desenvolvidas pelo mesmo.

PARECER E VOTO

•Considerando o artigo 3º e o parágrafo único do artigo 4º da Resolução 313/86 do CONFEA;

•Considerando a Resolução 473/02;

•Considerando que foi concedido ao profissional *Tecnólogo em Telecomunicações* LEONARDO BRUNO MINHONI, registrado no conselho sob o n. 5060859022 as atribuições provisórias do artigo 3º e o parágrafo único do artigo 4º da Resolução 313/86 do CONFEA circunscritas ao âmbito de sua formação.

VOTO

Conforme declaração apresentada pela empresa *América Móvil Brasil – Claro S/A - Indaiatuba* com a descrição das atividades desenvolvidas pelo profissional *Tecnólogo em Telecomunicações* LEONARDO BRUNO MINHONI conclui-se que o profissional atua em área afeta ao sistema CONFEA/CREA portanto voto pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro profissional solicitado pelo *Tecnólogo em Telecomunicações* LEONARDO BRUNO MINHONI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

IV . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	PR-12219/2016	LUCIANO SANTOS DE LIMA
	Relator	EDELMO EDIVAR TEREZI

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido formulado pela interessada de anotação do curso de Mestre em Engenharia de Computação. Para tal, apresentou cópia do Diploma de Pós Graduação do “Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo”, concluído em 26 de março de 2015 (fls.03). O interessado apresentou cópia do Histórico Escolar (fls.04) do curso que lhe conferiu o título de Mestre em Engenharia de Computação e confirmação do registro de Diploma Expedido pela Universidade de São Paulo. A fl.06 consulta pública confirmando a autenticidade do Diploma expedido pela Universidade de São Paulo.

O interessado se encontra registrada no CREA-SP sob nº 05060850667, com o título de Engenheiro Eletricista e as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação dos cursos de mestrado (fl. 09).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

(...)

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

133

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

(...)

II.3 – Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia..

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

(...)

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional.

Voto:

Pelo deferimento da anotação do mestrado . A anotação destes cursos não confere alteração de título profissional mantendo-se a profissional com o título de Engenheiro Eletricista e as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM SF**V . I - A.N.I. - MANUTENÇÃO****UGI ARAÇATUBA**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

83	SF-705/2016	ATALINK SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA
	Relator	MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo tem origem após o cancelamento da anotação do antigo responsável técnico da empresa ATALINK SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA desde 04/10/2015.

Desta forma, ela vem infringindo a alínea “e” do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, que prevê multa estipulada na alínea “b” do Artigo 73 da mesma Lei.

À fl. 07, consta o “Relatório Resumo da Empresa”, no qual se verifica estar quite até 2015 e que não há responsabilidades técnicas ativas.

À fl. 12, consta o Auto de Infração nº 6135/2016 enviado à interessada, com aviso de recebimento em 02/03/2016 (fl. 14), cientificando-se de que, apesar de orientada, vem desenvolvendo atividades técnicas sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado. Foi concedido o prazo de 10 dias para a mesma apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar sua situação.

No Relatório de Resumo da Empresa, sem responsável técnico, seu Objeto Social: “Execução de serviços de telecomunicações, bem como a exploração de serviços de comunicação multimídia – (SCM), exploração de serviços de telecomunicações e serviço telefônico fixo comutado (STFC), com finalidades educacionais.

Às fls. 16 e 17 a empresa entra com recurso solicitando o cancelamento da multa. À fl. 19 a CAF de Araçatuba resolve pela manutenção da multa reduzindo o valor da mesma ao mínimo.

O processo é encaminhado para a CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e manifestação.

À fl. 24, o processo é encaminhado a este conselheiro para análise e parecer.

PARECER E VOTO

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46, 64 e 73 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/2004 do CONFEA, todos escritos em fls. 22, 22 verso, 23, 235 verso.

Sugerimos à CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, a manutenção do que foi decidido pela CAF – Comissão Auxiliar de Fiscalização de Araçatuba em seu despacho de fls. 19 e 20 dos autos, ou seja: A REDUÇÃO DO VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO AO VALOR MÍNIMO E A MANUTENÇÃO DO MESMO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	SF-267/2016	RICARDO STROPPA
	Relator	EDSON FACHOLI

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação do Engenheiro Eletricista Ricardo Stroppa por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Em 13/11/2015, através da Decisão CEEE/SP nº 1250/2015 – emitida após apreciação do Processo SF-1223/2013 relativo a Apuração de Irregularidades em nome do interessado, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE decidiu “aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 16-17, 1 - que seja lavrado o Auto de Infração por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal n.º 5194/66. 2 - Que seja anulada a ART conforme Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART” (fls. 02/09).

Apresenta-se à fl. 10 relatório Resumo de Profissional extraído do sistema de dados do Conselho no qual consta que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Em 17/02/2016 o interessado foi autuado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 2904/2016, com multa no valor de R\$ 1.179,27 (fls. 11/13). Consta no referido Auto que o interessado “estando registrado neste CREA-SP com o título de Engenheiro Eletricista, possuindo atribuições constantes da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, realizou as atividades de Projeto hidráulico, sito na(o) Avenida Santo Antônio, nº 3871 – bairro Santa Tereza, CEP 17507-220 – Marília/SP, conforme apurado em 10/07/2013”. Destaca-se ainda que, embora o Auto tenha sido lavrado em nome do interessado, consta em seu penúltimo parágrafo: “Por este instrumento, fica essa empresa notificada para (...)”.

Em 16/03/2016 o interessado apresentou defesa (fls. 14/15).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 18).

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

136

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII – descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

137

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

II.3 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

II.3.1 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Parecer e Voto:

1 - Considerando que o profissional não tem atribuição para exercer a atividade de projeto de instalações hidráulicas, VOTO pelo auto de infração, conforme a alínea "B" do artigo 6, da Lei 5.195/66;

2 – Pelo cancelamento a ART 9222122010569642, por entender que o profissional não tem atribuição na área de instalação hidráulica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

138

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI OURINHOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-832/2016	CHAGAS & HUNGARO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	EDGAR DA SILVA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata-se de autuação da empresa Chagas & Húngaro Automação Industrial Ltda, situada na Rua Isidia Sebastiana Araújo, 83, cidade de Ourinhos-SP, CNPJ: 16.938.812/0001-12, registro no CREA-SP nº 2021011, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 de 24 de Dezembro de 1996.

O objeto social da empresa é: Comercio Varejista de equipamentos elétricos, motores e acessórios em geral, Instalação, manutenção, montagens e serviços de manutenção elétrica em geral. (fl-12).

Em 14/01/2016 foi protocolada a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica (protocolo 6013/16) efetuada pelo profissional responsável técnico pela empresa Andresso C. Nicolini da Silva, CREA-SP nº 5069449264, motivada por falta de pagamento de seus honorários.

Em 25/01/2016 foi emitida a notificação nº 1684/2016 à empresa Chagas e Húngaro Automação Ind., solicitando a indicação de um profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação com emissão de multa(incidência).

Tendo em vista que não foi possível encontrar pessoa responsável administrativa na empresa para receber a notificação nº 1684/2016, foi emitida uma nova notificação em 22/02/2016 de nº 4179, solicitando a indicação de um profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação com emissão de multa(incidência), notificação que foi recebida através de AR no dia 01/03/2016(fl-06).

Face a não regularização por parte do interessado, foi entregue na data de 06/04/2016 o Auto de Infração de nº 8539/2016, por infringir a Lei Federal nº 5196/66, artigo 6º alínea “e”, incidência, estando a empresa notificada para no prazo de dez dias da data da entrega, protocolar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a sua situação, sob pena de eventual nova autuação.

PARECER:

Conforme dados anexados no processo: SF-000832/2016, verificamos que a empresa Chagas & Húngaro Automação Industrial Ltda., vem desenvolvendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, mesmo sendo notificada através do ofício Nº 1684/16.

Em 06/04/2016, o interessada recebeu o Auto de Infração Nº 8539/2016, Incidência, de acordo com o que estabelece o Art.73 da Lei 5.194/66, e não realizou a quitação do mesmo bem como o seu registro no sistema CONFEA/CREA, e nem apresentou sua defesa.

Face o interessado não cumprir o que determina a legislação:

- Lei 5.195 de 24/12/1966, em seu artigo 7º “As atividades e atribuições dos profissionais do sistema consistem em (item G) execução de obras e serviços técnicos”
- Lei 5.195 de 24/12/1966, em seu artigo 59 “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico.

VOTO:

Baseado nos fatos acima apresentados, este conselheiro vota pela manutenção do ANI Nº 8539/2016, Tendo em visto que o interessado não regularizou o seu registro conforme determina o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, bem como seja realizada nova diligencia no interessado, a fim de verificar suas atuais atividades e possível aplicação de reincidência de ANI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-334/2016 <i>ELETRODAK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA</i>
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa ELETRODAK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, que em 16/02/2016 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66.

O objeto social da interessada abrange: “comércio atacadista de materiais elétricos em geral, equiparado a indústria.” (fl. 17).

De fls. 26 a 30 constam páginas do website da empresa com informações sobre sua atuação, na fl. 31 consta Relatório de Fiscalização, de fl. 34 consta cartão CNPJ, e de fls. 35 a 44 consta cópia do contrato social.

O processo foi encaminhado para a CEEMM e redirecionado para a CEEE por ser afeto a esta Câmara.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei 5.194/66; o artigo 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando que as atividades de “comércio atacadista de materiais elétricos em geral, equiparado a indústria”, constantes objeto social e relatório de fiscalização, são afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs na área da engenharia elétrica,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 3504/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-1116/2016 CLAUDIO ROBERTO ROMERA
	Relator MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da lei nº 5.194/66.

LEI Nº 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

À fl. 36 do presente processo a empresa foi autuada com Auto de Infração nº 12510/2016 uma vez que vem desenvolvendo as atividades de "Instalação de cerca elétrica, portões eletrônicos, alarmes".

Em 13/05/2016 apresenta recurso (fls. 31 a 35) requerendo a reconsideração da multa. A UGI de São José do Rio Preto encaminha o processo a CEEE para distribuição a conselheiro para relato e emissão de parecer sobre a manutenção ou não do auto de infração, conforme o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/2004 do CONFEA.

À fl. 41 dos autos, a CEEE através de seu coordenador Engenheiro Eletricista José Valmir Flor, encaminha o presente processo a este conselheiro para análise e parecer.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66.

Considerando as Informações contidas nos autos.

Considerando a Resolução 1.008/04.

Considerando o exposto em fl. 36 dos autos.

Considerando a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.

VOTO Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 12510/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

141

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-721/2016	MOYA ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
Relator	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS	

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo da autuação da interessada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal n.º 5.194/66, com baixa de responsabilidade do responsável técnico. A empresa está registrada neste conselho sob n.º 749323. Foi notificada a regularizar sua situação e autuada com AI n.º 6356/16, recebida em 21/03/16. Não apresenta defesa, não paga a multa e nem regulariza a sua situação perante este conselho. O processo foi encaminhado pela UGI/São José dos Campos à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer acerca do AI n.º 6356/16 não pago, manifestando-se sobre sua manutenção ou cancelamento.

Em fl. 02 temos cópia do Resumo de Empresa onde consta o objetivo social da empresa, sendo “Prestação de serviços de projetos, consultoria e acompanhamento técnico na área de engenharia civil e engenharia elétrica” e consta também como responsável técnico o eng. Eletricista Ademir Destro com tipo de vínculo “contratado com prazo determinado”.

Em fl. 03 temos a Notificação n.º 7792/2015 – UGISJC, emitida em 27/10/2015 na qual notifica a interessada que com o objetivo de verificar a regularidade da empresa, para que em um prazo de 10 dias, faça indicar um profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico na área de engenharia elétrica. A mesma foi recebida em 06/11/2015 pelo Sra. Alice Oliveira.

Em fl. 05 está protocolada com data de 16/11/2015, uma solicitação de prorrogação de prazo a notificação n.º 7792, por um período de mais 30 dias.

Em fl. 04 está protocolada com data de 22/12/2015, uma solicitação de prorrogação de prazo a notificação n.º 7792, por um período de mais 60 dias.

Em fl. 06 temos nova Notificação n.º 3555/2016 – UGISJC, emitida em 16/02/2016 na qual notifica a empresa, para que em um prazo de 10 dias, indique um profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico na área de engenharia elétrica, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194 de 1966 e sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da mesma lei, por incidência. A mesma foi recebida em 25/02/2016 pelo Sr. Wander H. Sampaio.

Em fl. 7 temos o Relatório de Fiscalização OS n.º 11876/2015 – UGISJC, emitida em 14/03/2016 na qual informa que “Considerando que a empresa solicitou prorrogação de prazo em 22/12/15 e em 16/11/15, e após expirado o prazo solicitado em 16/02/16 foi encaminhada notificação capitulada à interessada. Tendo em vista que até apresenta data não houve atendimento à notificação n.º 3555/16, deu-se início ao processo SF-721/16 para o prosseguimento no assunto.

Em fl. 8 temos o AI n.º 6356/2016 datado de 14/03/2016, onde consta que a empresa apesar de notificada vem desenvolvendo atividade de serviços de projetos, consultoria e acompanhamento técnico na área de engenharia elétrica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 27/10/2015, dando o prazo de 10 dias para defesa ou pagamento da multa por meio do boleto anexo, bem como regularizar a falta que originou a presente infração. O AI n.º 6356/2016 foi recebido em 21/03/2016 pelo Sr. Wander H. Sampaio.

Em fl. 9 temos o boleto referente ao AI n.º 6356/2016 com data de vencimento em 14/04/2016.

Em fl. 11 temos pesquisa de boletos onde consta que o boleto referente ao AI n.º 6356/2016 não possui data de pagamento.

Em fl. 11 temos um carta de informação datada de 23/05/2016 destinada à interessada informando que o prazo legal para apresentação de defesa contra o AI n.º 6356/2016 decorreu em 31/03/2016.

Em fl. 12 temos carta encaminhamento do referido processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise e parecer de voto fundamentado acerca da procedência do auto bem como sobre sua manutenção ou cancelamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

142

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 24º, 45º, 46º, 59º, 60º, 71º, 73º e 77º da Lei n.º 194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e da outras providências: que destaco abaixo:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
- d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;
- e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10º, 11º, 15º, 16º, 17º, 20º, 40º, 42º, 43º e 53º da Resolução n.º 1008 de 09 de Dezembro de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, e da outras providências: que destaco abaixo:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização;

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá- los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

144

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso;

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Art. 40. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao autuado pleno direito de defesa.

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II - a situação econômica do autuado;

III - a gravidade da falta;

IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente;

V - regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.

Considerando resumo da empresa interessada junto ao CREASP, onde consta o objetivo econômico:

“Prestação de serviços de projetos, consultoria e acompanhamento técnico na área de engenharia civil e engenharia elétrica”, e consta também como responsável técnico o eng. Eletricista Ademir Destro, com tipo de vínculo “contratado com prazo determinado”.

Considerando que, embora respeitadas as duas solicitações de prorrogação de prazo, as notificações n.º 7792/2015 e n.º 3555/2016 – UGISJC, nas quais consta a solicitação de indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico na área de engenharia elétrica, não foram atendidos pela interessada.

Considerando que o sócio Eng. Civil Francisco Monteiro Moya, não apresentou profissional legalmente habilitado para assumir a responsabilidade técnica na área de engenharia elétrica, bem como não alterou o contrato social da empresa, conforme informou que procederia em suas solicitações de prorrogação de prazo.

Considerando a ausência de defesa contra o AI n.º 6356/2016 e também que o boleto referente ao AI n.º 6356/2016 não foi recolhido.

Voto:

Pelo que foi exposto, e baseado nos artigos destacados supra citados, voto pela procedência e manutenção do Auto de Infração n.º 6356/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017**UGI SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

89	SF-499/2016	LANSOF NET LTDA-ME
	Relator	EDSON FACHOLI

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Lansof Net Ltda - ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A interessada se encontra registrada no Conselho desde 20/11/2006 e tem como objetivo social: “Provedor de acesso a rede de telecomunicações, instalação de programas de informática, manutenção, reparação e instalação de equipamentos de informática.” (fl. 28).

Apresenta-se à fl. 02 consulta Resumo de Empresa extraída em 05/11/2015 do sistema de dados do Conselho, na qual consta que a interessada se encontra sem responsável técnico anotado.

Em 03/12/2015 a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação nos termos do artigo 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66 (fls. 11/12).

Em 09/03/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 4677/16, com multa no valor de R\$ 5.896,34. (fls. 21/23).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar, à revelia da interessada, acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 27).

Em consulta feita nesta data ao sistema de dados do Conselho consta que a empresa se encontra sem responsável técnico (fl. 28).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...).

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer e Voto:

Considerando o objetivo social da interessada;

Considerando que não houve defesa da interessada;

É de meu entendimento:

A Manutenção do Auto de Infração N° 4677/16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

V . II - OUTROS PROCESSOS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017**UGI CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-2785/2016	LEANDRO REZENDE DE CARVALHO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de pedido de interrupção de registro feito pelo profissional Técnico em Eletrônica LEANDRO REZENDE DE CARVALHO, registrado no conselho sob o n. 5063350994.

À fl. 27/28 o interessado envia requerimento ao CREA-SP solicitando a baixa de registro profissional.

Às fls. 29/30 é apresentado cópia de sua CTPS.

À fl. 41 é apresentada solicitação de urgência.

PARECER E VOTO

•Considerando o Decreto n. 90922/85 que Regulamenta a Lei nº 5.524/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau", do qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

...

•Considerando a Resolução n. 261/79 do Confea, que dispõe sobre o registro de Técnicos de 2º Grau, nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

•Considerando a Lei n. 5524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, onde destacamos:

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.*

•Considerando o Decreto n. 4560/2002 que altera o Decreto n. 90922/85, onde destacamos:

...

Art. 9º - O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. (NR)"

...

Art. 15 - A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade." (NR)

•Considerando a Resolução n. 473/02 do Confea que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º - O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

...

VOTO

Conforme cópia da CTPS o profissional não atua em área afeta ao sistema CONFEA/CREA portanto voto pelo deferimento do pedido de cancelamento de registro profissional solicitado pelo Técnico em Eletrônica LEANDRO REZENDE DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-326/2016	VERA BUTKEVIC CORREA
	Relator	PEDRO SÉRGIO PIMENTA

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo inicia-se com fiscalização a interessada a respeito de uma obra no edifício Santa Maria nº 221 no Município de Sorocaba – SP em que supostamente a mesma estava realizando na área civil e elétrica e sem responsável técnico.

Foi emitido o Auto de Infração Nº 3492/2016 em 16/02/2016.

A interessada recebeu o ANI em 03/03/2016 as folhas 12 (via ar).

As folhas 13 a empresa Inovação – Instalações e Terceirizações LTDA devidamente registrada neste conselho sob o nº 1725893 apresenta o recurso tempestivo com o teor que era ela quem estava realizando os serviços objeto da fiscalização e não a interessada, apresenta ART 9222 1220151360397 tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Sérgio Benedito Abibe Aranha e os serviços condizentes com a ART recolhida são pertinentes à área civil, e de segurança do trabalho com a descrição dos serviços no campo 5 – observações – Execução das instalações hidro sanitárias, sistema de combate a incêndio, distribuição de gás, laudo de estanqueidade.

A empresa Inovação – Instalações e Terceirizações LTDA, portanto solicita o cancelamento do ANI após apresentação da ART e demais documentos solicitados pela fiscalização.

As folhas 19 a chefe da UGI de Sorocaba encaminha o processo a CAF para apreciação.

Em 13/05/2016 em reunião da CAF os presentes mantiveram o ANI e encaminham o processo a Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação.

As folhas 21 a UGI de Sorocaba acata a apreciação da CAF e equivocadamente solicita o encaminhamento do processo a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, desta forma contrariando o parecer da CAF.

PARECER:

Ocorreu equívoco por parte da UGI de Sorocaba no encaminhamento do processo a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

As atividades objeto da fiscalização pela descrição dos serviços na ART não são correlatas à área elétrica e sim as áreas de Engenharia Civil, Segurança do Trabalho e talvez Mecânica (Laudo de Estanqueidade).

É de meu entendimento:

a) Encaminhamento do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

V . III - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**UGI NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-847/2016 <i>CEM DO BRASIL INSTRUMENTOS TECNOLÓGICOS LTDA-ME.</i>
Relator	MAILTON NASCIMENTO BARCELOS

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de apuração de atividades da empresa CEM DO BRASIL INSTRUMENTOS TECNOLÓGICOS LTDA- ME.

Às fls. 03/04, há apuração em obra de reforma da loja Torra - Torra, de que a interessada estaria realizando serviços de aferição de equipamentos.

Às fls.09, consta junto ao CNPJ como atividade principal da empresa – “Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”.

Às fls. 11, há descrição do objeto social da empresa – “Comércio Varejista de outros produtos não especificados anteriormente, reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente”.

Às fls. 14, apuração da fiscalização após diligência de atividades de compra, venda, locação e calibração de equipamentos de medições.

Às fls. 18/20, consta a informação quanto a linha de produtos comercializados pela empresa, tais como: Medidor de dióxido de carbono, Calibrador acústico, Luxímetro digital portátil, Bomba de amostragem de poeira, etc.

Às fls. 21/22, o relatório elaborado pelo Agente Fiscal da UGI Norte e o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Às fls.25, relato do Conselheiro da CEEMM com voto pela obrigatoriedade de registro da empresa junto ao Conselho Regional, abertura de processo “F” para indicação de responsável técnico e encaminhamento do processo à CEEE para apuração de atividades, devido as características dos equipamentos que a empresa presta serviço de manutenção e calibração.

As fls. 27, Decisão CEEMM 1262/2016.

PARECER:

Considerando o caput do artigo 59º da Lei 5.194/66.

Considerando o caput do artigo 1º da Lei 6.8339/80.

Considerando o caput do artigo 1º da Resolução 336/89 do CONFEA.

Considerando as informações obtidas em pesquisa na internet, realizada pela fiscalização, que mostra que os equipamentos comercializados pela empresa são em sua grande maioria equipamentos elétrico/eletrônicos.

Considerando as informações obtidas na diligência efetuada pela fiscalização que apurou realização de atividade de compra, venda locação e calibração de equipamentos de medição.

VOTO:

Pela obrigatoriedade de indicação pela empresa CEM DO BRASIL INSTRUMENTOS TECNOLÓGICOS LTDA-ME de Profissional Responsável Técnico, em função das atividades pela empresa desenvolvidas, de uma das modalidades – Técnico em Eletrônica ou Tecnólogo em Eletrônica ou Engenheiro Eletrônico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

154

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-2762/2016 CREA-SP
Relator	CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta

Do conteúdo do Processo:

Trata-se de denúncia formulada na data de 18/10/2016, sob protocolo nº 141325 (Fls.02 a 22) pela empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA (denunciante), CNPJ nº 80.359.771/0001-09, com Sede no município de Curitiba/PR, contra a empresa MPD ENGENHARIA LTDA (denunciada 1), CNPJ nº 50.765.288/0001-63, que tem como sócio o Engº Cvil Mauro Piccolotto Dottori (FL.52), com Sede no município de São Paulo e registrada nesta Conselho sob nº 266407 e também contra um de seus responsáveis técnicos, o Sr. HIDEO OKI (denunciado 2), engenheiro eletricista, CREA-SP nº 5060361315, RNP 2603247140.

A denunciante SIAL CONSTRUÇÕES afirma que participou juntamente com a denunciada (1) MPD Engenharia de certame licitatório realizado na Cidade de Curitiba/PR e que na ocasião a denunciada (1) MPD “apresentou Certidão de Acervo Técnico nº 2620160007294, referente a ART 92221220160762969, registrada e baixada em 15/07/2016 em substituição a ART 92221220140044225, com data de inclusão em 14/01/2014, em nome do profissional HIDEO OKI com número de registro: 5060361315-SP, vinculada ao atestado expedido pela contratante em 06/02/2016 contendo 48 folhas e assinado pelo Engenheiro Clóvis Jesus Souza.” (FL. 03)

Dentre o conteúdo constante da denúncia em questão (Fls.02 a 22), destacamos as seguintes afirmações da denunciante:

- 1) que “...a obra a que se refere o referido atestado foi licitada por meio do edital de concorrência nº 005/2013... ..Processo nº 64326.000719/2013-89, realizado pela União, por intermédio da COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 2ª REGIÃO MILITAR (CRO/2)...” (FL.04).
 - 2) que “...curiosas discrepâncias entre a Planilha Analítica da Obra licitada a as quantidades constantes no Atestado de Execução apresentado...” (FL.05), anexando tabela comparativa e quantitativa das diferenças elencadas no processo (FL.06). Verifica-se no processo que o Atestado de Execução da Obra citado, foi assinado pelo Engº Civil Maj. CLÓVIS JESUS DE SOUZA, CREA nº 5063583958-SP representando a Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar (Fls. 27 a 50verso).
 - 3) que “...o relatório de testes apresentado pela empresa MPD Engenharia...não conferem com o projeto de As Built e nem com o Atestado Técnico da Obra...” (FL.18). A denunciante anexou parte do Atestado emitido pela Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar e do Relatório de Testes emitido pela Ideal Industries, sugerindo como provas de suas afirmações na denúncia (Fls. 18 e 19).
 - 4) que após consulta, recebeu através de email resposta enfática da empresa IDEAL INDUSTRIES, supostamente responsável pela certificação dos serviços. Segundo a denunciante consta no citado email resposta que “o conjunto de documentos enviados (relatórios de certificação) possuem claras evidências de terem sido construídos..” e também que “o Registro de data e hora é único e a ocorrência de duplicidade deixa claro que copiaram e colaram testes pré existentes”, fato este, que a denunciante sugere como suspeita de fraude. (FL.20).
 - 5) que consta em Laudo Técnico (FL.21), emitido pelo Perito Luiz Antônio Lurkiewicz, engenheiro eletricista e Advogado quanto à veracidade da Certificação efetuada pela empresa IDEA, identificando que:
 - a) “O relatório de certificação foi editado”;
 - b) “O relatório de certificação dos pontos não mantém correlação com o Atestado Técnico apresentado pela MPD engenharia”;
 - c) “O relatório de certificação de pontos também não mantém correlação com o As Built. O que corrobora com a afirmação do fabricante de que o relatório de certificação foi fabricado”;
 - d) “...existem intervalos muito curtos de tempo...para a operação...colocando em dúvida por esta via também, a idoneidade do mapa de certificação”;
- (...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

Verifica-se ainda que o Engº Eletricista HIDEO OKI (denunciado 2), um dos responsáveis técnicos (FL.52) da empresa MPD ENGENHARIA (denunciada 1), emitiu a ART nº 92221220140044225 na data de 20/01/2014 (FL.24-verso), onde consta a empresa MPD ENGENHARIA como “Empresa Contratada” e como “Contratante” consta a COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 2ª REGIÃO MILITAR. No campo reservado à previsão de “Início” e “Término” da obra foi anotado 07/01/2013 e 07/05/2015 respectivamente, e no campo denominado como “atividade técnica” o profissional anotou “execução e construção de 15.469,50 m²” e no campo destinado à “observações”, o mesmo anotou “Obra de construção de 01 hangar em estrutura metálica em aço para atender ao recebimento das aeronaves EC725-Jaguar” (FL.24). Em 15/07/2016 (FL.23-verso) o Engº Eletricista HIDEO OKI (denunciado 2) emitiu uma nova ART de nº 92221220160762969 na condição de “substituição retificadora” à ART nº 92221220140044225 onde consta a empresa MPD ENGENHARIA (denunciada 1) como “Empresa Contratada” e como “Contratante” consta a COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 2ª REGIÃO MILITAR. No campo reservado à previsão de “Início” e “Término” da obra foi anotado 07/01/2014 e 07/01/2016 respectivamente, e no campo denominado como “atividade técnica” o profissional anotou “execução de instalações elétricas, central telefônica, circuito fechado de TV” e no campo destinado à “observações”, o mesmo anotou “instalações elétricas e de comunicações nas obras da construção de edifícios multi-andares e construção de 01 hangar em estrutura metálica em aço para atender ao recebimento das aeronaves EC725 Jaguar” (FL.23).

Anexa ao processo encontra-se CAT-Certidão de Acervo Técnico nº 2620160007294 em nome do profissional Engº Eletricista HIDEO OKI onde se verifica que foi acervado todo o constante da ART nº 92221220160762969, constando ainda que a ART foi registrada e baixada no mesmo dia (15/07/2016). A CAT foi expedida sob a responsabilidade da UGI-Santo André/SP, certificando que encontra-se vinculado a CAT documento expedido pela “Contratante” da obra e que a esta cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações prestadas (FL.26)

Em 06/02/2016 a “Contratante” da Obra COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 2ª REGIÃO MILITAR emitiu o ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA, detalhando todo o serviço executado em 48 folhas (fls. 27 a 50 frente/verso). O Atestado citado foi assinado pelo Engenheiro Civil Maj. Clóvis Jesus de Souza, CREA nº 5063583958/SP

Em 14/11/2016 a UGI-Santo André notificou o profissional Engº eletricista HIDEO OKI (denunciado 2) através do Ofício nº 12.267/16 para se manifestar formalmente no prazo de 10 dias quanto as divergências e inconsistências apontadas pela denunciante (FL.56-verso). Em 17/11/16 (em resposta ao Ofício nº 12.267/16) o Sr. Hideo Oki protocolou (nº 154004) documento em papel timbrado da empresa MPD Engenharia à título de esclarecimento afirmando que “os serviços, bem como materiais e equipamentos, realizados no referido processo, atenderam as solicitações do cliente conforme atestado de capacidade técnica (de conclusão da obra) emitido pelo cliente” (FL.59), o mesmo também anexou em sua defesa o Ofício nº 43 com data de 24/08/16 em papel timbrado do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro- Comissão Regional de Obras onde a COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 2ª REGIÃO MILITAR confirma a veracidade do conteúdo do ATESTADO DE EXECUÇÃO DA OBRA. Entretanto, no citado Ofício verifica-se não constar assinatura de responsável pela informação (FL.60).

Também em 14/11/2016 a UGI-Santo André notificou o profissional Engº Civil CLÓVIS JESUS DE SOUZA através do Ofício nº 12.279/16 para se manifestar formalmente no prazo de 10 dias quanto as divergências e inconsistências apontadas pela denunciante (FL.57-verso). O Engº CLÓVIS JESUS DE SOUZA, que se responsabilizou e assinou o ATESTADO DE EXECUÇÃO DA OBRA contestado pela empresa denunciante SIAL CONSTRUÇÕES, apesar de notificado, não manifestou-se em sua defesa no processo em questão. Em 18/11/2016 a empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA (denunciante), solicitou ao CREA-SP “...diligência no local com a presença de profissionais habilitados (engenheiro eletricista)...” visando “...elucidar qualquer dúvida sobre a veracidade da quantidade de pontos de cabeamento constante do Atestado objeto do referido processo...” (FL.61).

A denunciante SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA solicita, por fim, a “averiguação técnica deste Órgão Fiscalizador em relação a todos os itens referidos, a fim de que seja prestado o devido esclarecimento em relação a real quantidade de pontos de cabeamento na obra executada, elidindo-se assim, quaisquer dúvidas à efetiva qualificação técnica atestada pela MPD ENGENHARIA LTDA...” (FL.22).

Da análise preliminar do conteúdo do Processo:

O presente processo foi enviado à CEEE-SP para análise e é de meu entendimento preliminarmente, smj,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

que a denúncia efetuada pela empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA é bastante grave e se faz necessário aprofundamento nas questões elencadas, no sentido de se esclarecer quanto as responsabilidades dos denunciados. Considerando todo conteúdo do processo e análise, existe smj, indícios que denunciados e envolvidos direta e indiretamente possam ter cometido possível falta ética, conforme disposto em Anexo da Resolução do Confea nº 1002/02 – Código de Ética. Segue possíveis infrações que poderão ser alvo de apuração com relação à Resolução citada:

Denunciado 1:

MPD ENGENHARIA LTDA – Registro nº 26640 – Crea-SP

Engº MAURO PICCOLOTO DOTTORI (Sócio Resp.) - Crea-SP nº 600861736

Artigo 9º - Inciso III – Alínea “a”

Artigo 9º - Inciso IV – Alínea “a”

Artigo 10 - Inciso II – Alínea “c”

Artigo 13

Denunciado 2:

Engº HIDEO OKI - Crea-SP nº 5060361315

Artigo 8º - Inciso III

Artigo 9º - Inciso III – Alínea “a”

Artigo 9º - Inciso IV – Alínea “a”

Artigo 10 - Inciso II – Alínea “c”

Artigo 13

Envolvido:

Engº CLÓVIS JESUS DE SOUZA - Crea-SP nº 50635839580

Artigo 9º - Inciso III – Alínea “d”

Artigo 9º - Inciso IV – Alínea “a”

Artigo 10 - Inciso I – Alíneas “a” e “b”

Artigo 13

Envolvido:

Engº LUIZ ANTÔNIO IURKIEWIECZ - Crea-PR nº 21691/D

Artigo 10 - Inciso I - Alínea “c”

Artigo 13

Resolução do Confea nº 1002/2002 - Código de Ética – (Anexo)

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;

(...)

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.

c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

de outrem.

Voto:

Diante do exposto e possíveis evidências, smj, se faz necessário apuração pela Comissão de Ética Profissional se realmente houve infração ao Código de Ética Profissional pelos profissionais denunciados e envolvido, conforme legislação configurada em minha análise preliminar. Deste modo, VOTO favoravelmente ao encaminhamento do Processo à CEP para a instrução e posterior devolução a esta Câmara para julgamento, encaminhando ainda cópia ao denunciante, aos denunciados e envolvidos para conhecimento, informando-lhes também da remessa do processo à CEP-Comissão de Ética Profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

UOP JACAREI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-1208/2014	FABIO MENDES MACHADO
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se à solicitação de Interrupção de Registro do profissional, ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO FABIO MENDES MACHADO por não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas pelo sistema(declaração do interessado as fl. 02).

Apresenta cópia da Carteira de Trabalho onde consta o último contrato de trabalho na empresa “JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA” no cargo de SUPERVISOR DA UNIDADE DE RECICLAGEM (fls. 20).

À folha 15 o interessado apresenta defesa esclarecendo que as atividades desenvolvidas na empresa em 2014 e agora não necessitam de registro neste conselho, e solicita o cancelamento dos débitos de 2014 até agora.

Ressaltamos que mediante consulta ao sistema CREAMET não consta ART registrada pelo profissional, bem como não há no sistema SIPRO Processos de ordem “SF” ou “F” em nome do mesmo.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação quanto à obrigatoriedade de registro do interessado.

2.1 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

RESOLUÇÃO Nº 380, DE 17 DEZ 1993

Discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73.

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Art. 2º - Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia - Modalidade Eletricista.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011

“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.”
Considerandos:

1folha 1. A empresa onde trabalha declara que atualmente o interessado está exercendo o cargo de FACILITADOR DE PROCESSOS. E QUE O CARGO DISPENSA O REGISTRO NO CREAMSP.

2FOLHA. 11 A EMPRESA INFORMA AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO INTERESSADO E TAMBÉM É EXIGIDO PARA O CARGO ENSINO SUPERIOR COMPLETO. NO ENTANTO NÃO EXIGINDO REGISTRO NO CONSELHO.

• SOMENTE DEVERIA TER CURSO SUPERIOR INDEPENDENTEMENTE DA FORMAÇÃO.

3FOLHAS. 13/14. O CHEFE DA UGI, DE SJCAMPOS, EM SUA ANÁLISE EMITIU DCTO DE INDEFERIMENTO DE SEU PEDIDO

4FOLHA 15. CARTA DO INTERESSADO SOLICITANDO O CANCELAMENTO DO REGISTRO E JUSTIFICANDO EM NÃO EXERCER ATIVIDADES DA ÁREA TECNOLÓGICA DAS PROFISSÕES ABRANGIDAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA E NÃO TER OCUPADO CARGO OU EMPREGO PARA O QUAL SEJA EXIGIDA FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O CONCURSO OU PROCESSO SELETIVO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

160

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 564 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

PARA ESTAR OCUPANDO O CARGO QUE HOJE OCUPA.
5FOLHA 24. A UGI ENCAMINHA O PROCESSO PARA ANÁLISE DA CEEE-SP

PARECER E VOTO:

1. ESTE RELATOR DIANTE DO QUE ACIMA CONSIDERAMOS, E PRINCIPALMENTE O CONTEÚDO DA FOLHA 11, Sou de parecer FAVORAVEL A INTERRUPÇÃO DO REGISTRO, POIS PARA SUA ATIVIDADE HOJE EXERCIDA, POR NÃO EXIGIR REGISTRO NESTE CONSELHO.

V . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
95	SF-2510/2016 MARCOS HONORIO NEVES Relator PEDRO SÉRGIO PIMENTA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo inicia-se com denúncia solicitando fiscalização e declarando que o profissional emitiu um Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Por decisão da CEEC 1253/16 no processo SF-515/15 o Engenheiro Eletricista, Técnico em Eletrotécnica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Honório Neves que assinou o AVCB, verificar a regularidade de seu registro (fls 12 e 13) da ART nº 92221220130174825 referente aos serviços realizados e possíveis irregularidades.

PARECER:

As folhas 12 e 13 são anexadas à consulta realizada ao registro do profissional Engenheiro Eletricista, Técnico em Eletrotécnica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Honório Neves e mesmo encontra-se ativo junto ao CREA e com quitação das respectivas anuidades, portanto regular junto ao sistema CREA/CONFEA.

As folhas 8 o profissional recolhe a ART 92221220130174825 referente a instalação contra incêndio, material de acabamento, sistema de utilização de gases inflamáveis.

As folhas 9 a polícia militar do Estado de São Paulo emiti o AVCB tendo como responsável técnico o profissional Engenheiro Eletricista, Técnico em Eletrotécnica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Honório Neves com a respectiva ART 92221220130174825 inclusa ao processo de liberação do AVCB datado e assinado em 08/03/2013 por 1º Sgt PM José Francisco Visgueira.

Nada consta nos autos em relação a laudo ou outro qualquer serviço realizado pelo profissional responsável.

Na ART recolhida nada consta em relação a serviços realizados na parte elétrica ora objeto da irregularidade junto ao profissional Marcos Honório Neves;

É de meu entendimento:

a)A ART recolhida faz menção somente a serviços de Segurança do Trabalho, portanto sugiro o encaminhamento do processo a Câmara Especializada em Segurança do Trabalho para análise e parecer.